



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 35 – 01 A 30 DE JUNHO DE 2021

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N. 1000464-02.2020.4.01.3505

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADOS DO(A) RECORRIDO: JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - PE29475-A,
LUCAS ODILON FARIAS MELO - PE31778-A**

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 163 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente o pedido e declarou a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de GACEN, determinando a suspensão dos descontos, bem como a restituição dos valores recolhidos corrigidos pela Taxa SELIC e respeitada a prescrição quinquenal.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Destaque-se inicialmente que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no Tema 163 sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, sendo que o voto prolatado no RE 593.068/SC, com trânsito em julgado em 16/04/2019, restou assim ementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA.

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.
2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as

remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.

5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’”

6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

5. No caso em apreço, verifica-se que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN tem caráter remuneratório, incorporando-se aos proventos de aposentadoria ou pensão em percentuais menores aos concedidos aos servidores em atividade. Por essa razão, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a totalidade dos valores recebidos a esse título, pois além do percentual menor, o art. 4º, § 1º, inc. VII, da Lei n. 10.887/2004 prevê isenção da base de cálculo da contribuição sobre as parcelas pagas em decorrência do local de trabalho.

6. Desse modo, não há reparo a ser feito na sentença.

7. Pelo exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

8. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10 de junho de 2021

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N. 1000992-39.2020.4.01.3504

RECORRENTE: MARCIVANIA CONCEICAO DE SOUSA

**ADVOGADOS DO(A) RECORRENTE: ANDREA ROSA DA SILVA - GO33738-A,
VALKIRIA DIAS DA COSTA - GO37673-A**

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO
FEDERAL**

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 29 ANOS. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. PORTADORA DE LOMBALGIA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Marcivânia Conceição de Sousa contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício por incapacidade, fundada na ausência de prova da incapacidade para o labor.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Quanto à incapacidade, o laudo pericial informa que a recorrente é portadora de lombalgia (CID M54.5), quadro que não a incapacita para o desempenho de suas atividades habituais, posto que não identificadas limitações. A prova médica apresentada é frágil e não afasta a conclusão do perito, haja vista que o exame de ressonância magnética, datado de 17/02/2019 e o atestado, datado de março/2020, embora confirmem diagnóstico de espondiloscopia degenerativa e espondilose associada à discopatia degenerativa da coluna lombar, não indicam a extensão ou gravidade das moléstias, tampouco eventuais limitações delas decorrentes.

5. A alegação de cerceamento de defesa com fundamento no indeferimento do pedido de perícia complementar não merece acolhida, pois o laudo pericial foi suficientemente claro e o perito possui conhecimentos técnicos e científicos para sua elaboração. Ademais, o perito não está adstrito aos documentos apresentados, devendo embasar-se na análise conjunta de todos os elementos de prova, inclusive no exame clínico da paciente.

6. A recorrente é jovem - 29 anos de idade - e, informou o exercício de atividade de auxiliar de produção. Entretanto, tal condição não serve como prova da incapacidade de forma isolada, devendo ser aliada a prova médica idônea ou laudo pericial, que confirme a ausência de condições de labor, o que in casu não ocorreu. Assim, não há reparo a ser feito na sentença que denegou o pedido.

7. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

8. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de junho de 2021.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N.1016056-38.2019.4.01.3500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: DIVINO ADOLFO RIBEIRO
ADVOGADO DO(A) RECORRIDO: ROSILENE DOS REIS RIBEIRO - GO39624-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ELETRICISTA. EXPOSIÇÃO A ALTA TENSÃO ELÉTRICA. NR 10 DO MTE. 250 VOLTS. PPP COM ANOTAÇÃO DE EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente em parte o pedido para reconhecer como especial o período de labor de 06/03/1997 a 27/11/2017, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com exclusão do fator previdenciário nos moldes do art. 29-C da Lei n. 8.213/91, corrigindo-se os valores devidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e correção monetária pelo IPCA-E.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos.

5. Embora o Decreto n. 83.080/79 não faça referência à atividade de eletricista em seus anexos, constata-se que o código 1.1.8. do Decreto n. 53.831/64 indica a tensão de 250 volts como fator nocivo hábil ao reconhecimento do caráter especial da atividade, nível adotado pela jurisprudência pátria como de risco para a saúde do trabalhador, devendo apenas ser comprovada a efetiva exposição por meio de documentação idônea.

6. Após a exclusão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/97, surgiram inúmeros debates quanto à possibilidade de sua consideração para o reconhecimento de tempo especial. A questão chegou à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, em recurso representativo de matéria repetitiva (Resp 1306113), decidiu que a exposição habitual do trabalhador a energia elétrica pode motivar a aposentadoria especial, mesmo que o agente danoso não conste do rol da legislação, uma vez que as normas que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas. O Resp 1306113 ficou assim ementado (DJe: 07/03/2013):

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES

PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

7. Assim, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora Celg Distribuição S.A. informa que o recorrido exerceu as atividades de operador de subestação e assistente de operações no período de 06/03/1997 a 27/11/2017 com exposição a tensão acima de 250 volts, não resta dúvida acerca do caráter especial das atividades informadas.

8. Ressalte-se que "Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (Décima Turma, APELREEX 0001107-72.2014.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016).

9. Sobre a questão do fornecimento de EPI, destaque-se que o PPP apresentado indica que o equipamento fornecido NÃO era eficaz. Ademais, importante salientar que o EPI eficaz, em princípio, afasta o caráter insalubre ou perigoso da atividade. De acordo com recente entendimento do STF, o uso de equipamentos de proteção individual – EPI, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. (STF - Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida - tema n. 555).

10. Porém, há agentes físicos, químicos e biológicos para os quais não existe EPI eficaz no mercado e que por isso, uma vez comprovada a exposição a qualquer deles, deverá, necessariamente, ser reconhecida a especialidade. A eletricidade é uma destas exceções. Vejamos o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO: ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO DO SEGURADO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91. PREENCHIMENTO

DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO.

...

4. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 5. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 6. De acordo com o E. STJ, o fato de o Decreto 2.172/97 não prever explicitamente o agente nocivo eletricidade não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo (REsp nº 1.306.113/SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/73, então vigente). 7. No caso específico do agente nocivo eletricidade, esta Corte já decidiu que "os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. (...) (AC 0010041-92.2009.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 09/05/2017). 8. A jurisprudência mais recente do STJ permite a conversão do tempo de serviço especial em comum, inclusive após 28/05/98 (REsp nº 956110/SP). Por outro lado, em se tratando de conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do art. 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que "para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço." (EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). 9. A exposição do trabalhador aos agentes nocivos sempre exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada. A apresentação do PPP, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste. Requisito cumprido pelo segurado. 10. A circunstância de o PPP não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral (AC 0022396-76.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, 2ª Turma, e-DJF1 p.198 de 18/11/2014). Súmula 68 TNU. ... 13. Ocorre, contudo, que restou demonstrado pela documentação juntada aos autos (perfil profissiográfico previdenciário - PPP), que a parte autora esteve exposta, no período de 06/03/1997 a 18/07/2014 (fl.25 e 27), de forma habitual e permanente, ao agente nocivo

eletricidade, com tensões elétricas superiores a 250 volts devendo tais períodos ser considerados de labor especial. Portanto, somado o período reconhecido administrativamente ao período reconhecido como especial na presente ação, a parte autora atingiu mais de 25 anos de trabalho insalubre, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

14. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e. STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1369165/SP), respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da ne reformatio in pejus. ... (AMS 0008735-78.2015.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 27/02/2020 PAG.)

11. Diante de tais considerações, não remanesce dúvida acerca do caráter especial da atividade exercida pelo recorrido no período de 06/03/1997 a 27/11/2017, não havendo reparo a ser feito na sentença.

12. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

13. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com observância da Súmula n. 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de junho de 2021.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N. 1024891-78.2020.4.01.3500

RECORRENTE: MARCONDES ALVES FLORES

ADVOGADOS DO(A) RECORRENTE: ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR - GO35707-A, ULYSSES DIAS DE OLIVEIRA - GO49123-A

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VOTO/EMENTA

CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEVANTAMENTO DE SALDO DE FGTS EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 946/2020. PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES LEGAIS NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Marcondes Alves Flores contra sentença que julgou improcedente pedido de saque do valor integral depositado em conta vinculada ao FGTS em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, fundada na impossibilidade de levantamento de valor excedente ao limite previsto pela MP 946/2020 e não enquadramento a nenhuma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Conforme destacado pelo i. juiz sentenciante:

“Cumprе destacar que o alcance do conceito de Calamidade Pública posto no inciso XVI, letra “a” do artigo 20 da lei 8.036/90, não é o que o Autor pretende. Vejamos o que diz a lei:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

O FGTS somente poderá ser movimentado pelo trabalhador na hipótese de “necessidade pessoal, cuja gravidade e urgência decorra de desastre natural”, nos termos do regulamento.

O Decreto nº 5.113, de 22/06/2004, que tem por objetivo regulamentar “o art. 20, inciso XVI, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, dispõe que o titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que resida em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

O art, 2 deste Decreto considera desastre natural: I - vendavais ou tempestades; II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais; III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais; IV - tornados e trombas d'água; V - precipitações de granizos; VI - enchentes ou inundações graduais; VII - enxurradas ou inundações bruscas; VIII - alagamentos; e IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar. Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, com danos a unidades residenciais.

Assim , a parte autora não alegou qualquer outra modalidade de urgência que possa sequer ser enquadrada, por analogia, nos dispositivos legais que autorizam o saque, restringindo suas argumentações à situação de calamidade publica e que sua renda é insuficiente para o sustento de sua família.

Como a MP 946/2020 já prevê hipótese específica para o caso da pandemia da COVID-19, que limita o valor do levantamento, e o autor não se enquadra em outras hipótese do art. 20 da Lei 8.036/90 que possa autorizar o saque dos valores restantes, não há como deferir o pedido.

Há que se observar que os valores das contas de FGTS servem como uma garantia ao trabalhador para ocasiões emergenciais previstas em lei, como situações excepcionais de saúde, ou o desemprego involuntário.

Enquanto não sacados pelo titular, os créditos ficam depositados na Caixa Econômica Federal com rendimentos, e são usados em programas de habitação popular, infraestrutura e saneamento básico, razão pela qual a liberação de saques fora das hipóteses legais de levantamento ou situações muito próximas a elas pode implicar em desequilíbrio dessas medidas sociais.

Assim, não há como deferir o levantamento do montante integral dos saldos de contas vinculadas de FGTS da parte autora."

5. Note-se que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem se posicionando no mesmo sentido: ...“a Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, a fim de contribuir com os esforços de diminuição dos efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) na renda dos trabalhadores, autorizou temporariamente o saque de até R\$ 1.045,00 do valor total das contas ativas ou inativas do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do seu art. 6º, não cabendo ao Judiciário intervir para conceder autorização de saque de valor não autorizado no regramento legal em discussão”. (DECISAO MONOCRATICA Número 1000233-57.2020.4.01.9330 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Data 10/07/2020 Data da publicação 10/07/2020 Fonte da publicação PJe 10/07/2020 PAG).

6. Some-se a isso o fato de que o FGTS possui finalidades sociais, como primordialmente amparar financeiramente o trabalhador em situações involuntárias como de desemprego, e criar volume de recursos para subsidiar políticas públicas, o que revela intensa preocupação do legislador e do intérprete em harmonizar o interesse privado e o público, delimitando assim as hipóteses de movimentação do saldo.

7. Nesse sentido, confira-se recente julgado do eg. TRF da 3ª Região, bastante elucidativo da matéria:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. COVID-19. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Desde sua criação pela Lei nº 5.107/1966, depois pela Lei nº 7.839/1989 e, agora, pela Lei nº 8.036/1990, o montante depositado em conta vinculada do FGTS tem múltiplas finalidades sociais, especialmente dar amparo financeiro ao trabalhador (em situações tais como desemprego involuntário) e criar volume de recursos para financiar políticas públicas em diversas áreas (p. ex., financiamentos habitacionais, saneamento e infraestrutura socioeconômica). - Em razão dessas finalidades sociais que harmonizam pretensões individuais (privadas) com objetivos públicos (no interesse coletivo e difuso), o ordenamento jurídico tem delimitado as hipóteses de movimentação do FGTS mediante listas positivadas em atos normativos. É nesse ambiente que emergem atos normativos como as válidas previsões do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 (com alterações), com seus correspondentes regulamentos (Decreto nº 99.684/ 1990) e demais aplicáveis (incluindo resoluções do Conselho Curador do FGTS), notadamente o contido no art. 6º da MP nº 946/2020. - Porque as hipóteses de saque foram abstratamente positivadas pelo titular da competência normativa, dentro de limites da discricionariedade concedidos pela ordem jurídica, o Poder Judiciário deve respeitá-las, contudo, harmonizando aspectos particulares que os autos revelem (desde que também protegidos pelo sistema jurídico). Por isso, o Poder Judiciário pode avaliar, no caso concreto, se há justificativas jurídicas igualmente protegidas pelo Estado de Direito que permitam ao trabalhador sacar o FGTS. - É certamente emergente e preocupante a situação enfrentada no Brasil diante do avanço da pandemia causada pelo novo coronavírus (que gera a COVID-19), com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares (pessoas físicas, pessoas jurídicas, universalidades e entes despersonalizados) e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos. Sociedade e Estado têm interesses e deveres jurídicos convergentes nesse contexto de emergência, uma vez que a solidariedade emerge como primado do sistema jurídico brasileiro (art. 3º, I, da Constituição da República), realçada nesse período extraordinário, com repercussões em diversas áreas do ordenamento positivado. - Por outro lado, é de se destacar que a liberação indiscriminada dos saldos constantes nos depósitos do FGTS acabaria por comprometer a própria sustentabilidade do fundo, acarretando nefastas consequências para toda a coletividade. Não é insignificante o montante de saque liberado pelo art. 6º da MP nº 946/2020, pois também preserva o FGTS (com suas múltiplas destinações sociais), merecendo também registro o fato de a MP nº 927/2020 ter prorrogado o recolhimento dessa mesma contribuição no contexto emergencial da pandemia. - No caso dos autos, não restou cabalmente demonstrada a imperiosa necessidade de imediato levantamento dos valores, de tal modo que a situação da parte autora não se mostra diferente daquela vivida por milhões de brasileiras e de brasileiros (muitos dependentes de políticas públicas financiadas com recursos do próprio FGTS). - Nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado. - Ademais, de se destacar que o requerente optou pelo saque-aniversário, modalidade que não permite o levantamento total dos valores constantes na conta vinculada do trabalhador em caso de demissão sem justa

causa, conforme art. 20-A, §2º, II da Lei nº 8.036/90. - Apelação e remessa necessária providas. (Acórdão Número 5016676-48.2020.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 50166764820204036100 Classe APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec Relator(a) Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 2ª Turma Data 25/02/2021 Data da publicação 01/03/2021 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 01/03/2021).

8. Desse modo, não podendo a situação de pandemia atual ser comparada ao “desastre natural” para fins de levantamento do saldo de FGTS, e ainda, não estando demonstrada a excepcionalidade da situação financeira da recorrente de modo a autorizar o saque, não há reparo a ser feito na sentença.

9. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, ficando suspensa a cobrança em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária (art. 98, § 3º, do NCPC).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de junho de 2021.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N. 1001032-52.2019.4.01.3505

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO: ROBERTINO CARDOSO

**ADVOGADOS DO(A) RECORRIDO: SIDENY DE JESUS MELO - GO12964-A,
STHEFANE KAROLINE DIAS DE FREITAS - GO42593-A**

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDORA DA PENSÃO. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL IDÔNEA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 26/01/2018), fundada na comprovação da qualidade de segurada especial da pretensa instituidora Divina Gonçalves Cardoso, falecida em 14/06/2014.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A r. sentença, com a devida vênia, deve ser reformada.
4. A preliminar de coisa julgada não merece acolhida, porquanto consta dos autos cópia da sentença prolatada nos autos n. 1000727-05.2018.4.01.3505, que extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento na incompetência territorial.
5. No mérito, o artigo 39, I, da Lei 8.213/91 dispõe que os segurados especiais têm direito à pensão no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.
6. Conforme artigo 26, I, da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de pensão por morte independe de carência, dessa forma, deve ser provada a condição de trabalhador rural do falecido à época do óbito, assim como a condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.
7. Com relação à qualidade de segurada especial da falecida, a parte autora apresentou os seguintes documentos como início de prova material: a) certidão de óbito, informando ocupação “do lar”; b) certidão de casamento (1975), indicando ocupação de lavrador do recorrido; c) carteira de inscrição em programa de Lavoura Comunitária no município de Goianésia, acompanhada de declaração da Prefeitura informando a participação no programa nos anos de 2012 a 2014.
8. Os únicos documentos contemporâneos ao período de carência são os que informam a inscrição em programa de lavoura comunitária no município de Goianésia e participação no programa nos anos de 2012 a 2014. Entretanto a prova produzida é frágil para comprovar o exercício habitual de atividade rural em regime de economia familiar no período anterior ao óbito. Isso porque não consta da certidão de óbito que a pretensa instituidora da pensão era lavradora. Também há prova documental que comprova que a residência estava localizada em área urbana e a aposentadoria do marido, como empregado rural, não permite inferir, por si só, que a sua esposa exercia atividade rural de forma habitual como segurada especial em regime de subsistência ou com ajuda de demais membros do grupo familiar.

9. Desse modo, diante da incerteza quanto à qualidade de segurada especial da pretensa instituidora do benefício o pedido não merece acolhida.

11. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10 de junho de 2021.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 0001661-86.2018.4.01.3502

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. ÍNDICES DE JUROS (CADERNETA DE POUPANÇA) E CORREÇÃO MONETÁRIA (IPCA-E). RE 870947. OBRIGAÇÃO LEGAL DE APRESENTAR PLANILHA DE CÁLCULOS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECUSO DO INSS NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condená-lo a conceder em favor do autor, em antecipação de tutela, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana desde a data do requerimento administrativo (11/04/2017), bem como a pagar as parcelas vencidas desde a DIB até a DIP, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros de mora calculados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

2. O INSS alega, em síntese, que: **a)** a parte recorrida não cumpre a carência necessária para obtenção do benefício (180 meses de contribuição); **b)** as anotações apostas na CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, portanto, não constituem prova plena do exercício de atividade perante a Previdência Social; **c)** os vínculos inexistentes ou irregulares no CNIS não podem ser reconhecidos para cômputo do tempo de contribuição/carência, uma vez que as anotações da CTPS não são corroboradas por outras provas materiais; **d)** no que tange ao vínculo com Luís Rodrigues Coelho, este somente pode ser considerado a partir do registro regular, o qual se deu por GFIP após o fim do suposto vínculo, e, por este motivo, deve ser desconsiderado; **e)** o vínculo com Novafarma Indústria Farmacêutica Ltda possui registro de reclamação trabalhista, que deve ser anexada aos autos para comprovação do tempo informado, pois, havendo sentença trabalhista, ela deve estar estribada em provas documentais; **f)** os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário intercalado com contribuições não podem ser computados para fins de carência, mas tão somente como tempo de contribuição, nos termos do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/1991; **g)** o critério para fixação de juros de mora e correção monetária deve obedecer ao disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009; **h)** não é possível a imposição de apresentação dos cálculos, tendo em vista que tal obrigação extrapola as competências do Poder Judiciário, sendo a sentença eivada, assim, de inconstitucionalidade por violação do princípio da separação dos poderes; e **i)** sendo julgado improcedente o pedido, deve ser determinada a devolução de todas as quantias recebidas pelo autor por força da tutela antecipada concedida pela sentença.

3. O autor atingiu o requisito etário exigido para fins de concessão do benefício pleiteado em **2016**, quando completou 60 anos de idade (**DN: 19/12/1956**) e, por conseguinte, o período de carência que deve ser comprovado é de **180 meses**, conforme o art. 142 da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.032/95).

4. “O art. 48 da Lei n. 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que houver completado 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, cumprida a carência exigida no art. 142 do mesmo normativo legal, o qual estabelece regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 24.07.1991. 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos para a concessão da

aposentadoria por idade urbana, de modo que o prazo de carência deve ser observado de acordo com a data em que o segurado implementou o requisito etário, em consonância com a regra de transição disposta no art. 142 da Lei n. 8.213/91, para os segurados vinculados ao Regime Geral da Previdência Social em data anterior à vigência da mencionada lei, ainda que aquele primeiro requisito seja complementado apenas em data posterior” (TRF1, AC 2005.40.00.007385-0 / PI, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DE 28/03/2017).

5. Extraí-se da CTPS (fls. 18/22) e do extrato do CNIS (fls. 41/44v.) da parte autora o seguinte histórico contributivo: **a)** vínculo de trabalho na qualidade de segurado empregado firmado com Luis Rodrigues Coelho – Goiano no período de 01/09/2001 a 31/03/2002; **b)** vínculo de trabalho na qualidade de segurado empregado firmado com Novafarma Industria Farmacêutica Ltda, iniciado em 09/07/2002, mas sem data fim, percebendo última remuneração em 04/2018; **c)** gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 16/11/2006 a 03/05/2010, 01/07/2014 a 15/07/2014 e de 23/09/2017 a 24/11/2017; e **d)** requerimentos de benefícios previdenciários.

6. Conforme já pacificado na jurisprudência, as anotações lançadas em CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos do Enunciado nº 12 do TST e da Súmula 225 do STF. Embora tal presunção seja apenas relativa, a documentação carreada aos autos comprova a existência dos respectivos contratos de trabalho da parte recorrida.

7. Ademais, a TNU pacificou a questão por meio da Súmula 75, publicada em 13/06/2013: *A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).*

8. A jurisprudência pátria majoritária entende que *“o auxílio-doença é computado como tempo de serviço e de contribuição, inclusive para fins de carência, se o recebimento tiver ocorrido de forma intercalada com períodos de serviço/contribuição. Tal exigência tem razão de existir em virtude do caráter contributivo que norteia a concessão dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ e desta Corte”* (TRF1, REOMS 0025302-92.2012.4.01.3800 / MG, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 28/09/2017).

9. Dessa forma, os períodos em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, pois, conforme faz prova o CNIS, o recebimento dos benefícios foi intercalado com a existência de contribuições ao RGPS.

10. Computados os períodos de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo, perfaz ela o total de **184 (cento e oitenta e quatro) contribuições**, mais do que suficiente para a concessão do benefício pleiteado, conforme se verifica do quadro abaixo:

Data início	de	Data Fim	Carência / número de contribuições mensais
01/09/2001		31/03/2002	06
09/07/2002		11/04/2017 (DER)	178
TOTAL			184 (carência preenchida)

11. Cumpre salientar ainda que eventuais irregularidades no CNIS quanto aos recolhimentos das contribuições a cargo do empregador não podem prejudicar o segurado, já que cabe ao INSS o dever de fiscalizar a regularidade das contribuições.

12. Com a ressalva deste Relator, por entender que o julgamento do RE 807.947 não afastou a aplicação do INPC para as demandas de cunho previdenciário, na medida em que o STJ, responsável pela uniformização da interpretação de leis federais, assim decidiu nos RESP's 1.495.146/MG, 1.495.144/RS e 1.492.221/PR, curvo-me à jurisprudência desta c. Turma para **manter a sentença** no sentido de que o débito objeto dos presentes autos deve ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E (RE 807.947). Juros de mora de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

13. Nunca é demais lembrar que *“a existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma”* (ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016).

14. No que se refere à obrigação de confecção dos cálculos, o procedimento legal das ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais segue rito próprio e especial, calcado nos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade. Segundo a norma contida no artigo 52, inciso III, da Lei 9.099/95, o cumprimento imediato da sentença pressupõe a participação efetiva e diligente do vencido, que deverá cumprir os encargos a ele impostos, dentre os quais se insere a apresentação dos cálculos dos valores devidos quando se trate de obrigação de pagar, já que todas as informações necessárias se encontram em seu banco de dados.

15. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.

16. Condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do **INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de junho de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N. 0002886-40.2015.4.01.3505

RECORRENTE: ERNANDES RIBEIRO DA COSTA

**ADVOGADOS DO(A) RECORRENTE: ANA CAROLLINA RIBEIRO BARBOSA
ALENCAR - GO29021-A, MARCELA DIONIZIO VIEIRA - GO32444-A**

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO
FEDERAL**

VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 38 ANOS.
LOMBALGIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. ESQUIZOFRENIA.
REINGRESSO NO RGPS APÓS A INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA
PROVIMENTO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a incapacidade é preexistente ao ingresso no RGPS.

2. A parte autora, em síntese, requer a reforma da sentença, alegando que a incapacidade deve-se ao agravamento da doença no ano de 2011 e não no seu diagnóstico em 2007.

3. Extrai-se do laudo médico que o autor, portador de esquizofrenia, está incapaz de forma parcial e temporária desde 2007 (ano de início e agravamento imediato da doença). O perito, em laudo complementar, elucida que “Faz-se necessária a avaliação com o médico psiquiatra e relatório para melhores esclarecimentos. Vale ressaltar, que na última perícia realizada em 27/10/2015, o médico perito orientou o autor e seu irmão a procurarem um psiquiatra. Mais de um ano após a perícia, essa consulta não foi marcada por descaso da família.”

4. O extrato do CNIS revela que o autor: a) teve vínculo empregatício com Ferrovia Norte Sul, de 05/04/2010 a 09/02/2011; b) teve vínculo empregatício com SPA Engenharia Indústria e Comércio LTDA, de 13/06/2011 a 16/08/2011; c) teve vínculo empregatício com Brandão Vieira Locação de Máquinas e Equipamentos para Construção EIRELE, de 24/04/2012 a 08/05/2012; d) verteu contribuições ao RGPS como empregado doméstico, de 01/06/2013 a 30/06/2013.

5. Foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) relatório médico, datado de 15/04/2016, no qual consta o início da doença aos 25 anos de idade do autor; b) atestado médico, datado de 27/06/2014.

6. Verifica-se não haver documentos nos autos capazes de infirmar a conclusão da sentença quanto à preexistência da incapacidade, de modo irretocável as conclusões da i. Juíza Federal sentenciante, verbis: (...) no caso, as provas produzidas indicam que não só a doença, mas a incapacidade são anteriores ao ingresso do autor no RGPS, não havendo elementos aptos a alterar a moldura assentada pelos médicos peritos quanto à data de início da incapacidade.

7. Nunca é demais lembrar que o ingresso no RGPS portador de doença não obsta o recebimento do benefício previdenciário, desde que a incapacidade se dê por agravamento ou progressão da patologia, conforme prevê o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o que não ocorreu na hipótese.

8. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

9. Sem condenação da parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de junho de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 0003952-53.2018.4.01.3504

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inaugural.

2. A parte autora sustenta que o período de 06-08-1983 a 10-10-1987 deve ter a especialidade reconhecida por enquadramento profissional uma vez que trabalhou como motorista e que a confecção do PPP é de inteira responsabilidade do empregador, portanto, o trabalhador não pode ser prejudicado por qualquer irregularidade.

3. “A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei 9.032/1995”. Na sequência, “a partir da Lei 9.032/1995 e até a entrada em vigor da Medida Provisória 1.596-14/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador”. Somente “com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AC 0011105-35.2012.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.2435 de 02/10/2015).

4. “A profissão de motorista de ônibus/caminhão (ou de caminhão de carga) deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/1995” (AC 2005.38.00.006010-6/MG, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 p. 3376 de 09/10/2015).

5. O vínculo com a empresa Capremold Construções e Comércio não pode ser considerado especial, pois não há comprovação de que o autor trabalhava como motorista de ônibus ou caminhão. A CTPS apenas informa a função de motorista, sem qualquer especificação.

6. Quanto à presença de responsável pelos registros ambientais, deve ser salientado que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. Este documento é emitido e entregue ao trabalhador pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, e tem como finalidade comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários.

7. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (Instrução Normativa INSS 20/2007, art. 178, § 9º). Trata-se, portanto, de requisito de validade, pois o PPP é emitido com base no laudo técnico e deve

conter a identificação do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança do trabalho que fez a avaliação ambiental, não bastando para convalidar esta omissão a assinatura por técnico de segurança do trabalho. Não se exige, portanto, que o PPP seja preenchido e assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tal requisito é somente do laudo técnico ambiental e não do PPP, que, por sua vez, é preenchido com base no laudo técnico.

8. Assim, diante da ausência dos dados do responsável técnico pelos registros ambientais nos PPP's apresentados, estes perdem o seu valor probatório.

9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

10. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 10 de junho de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 0004588-25.2018.4.01.3502

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE/AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 34 ANOS. OPERADOR DE PRODUÇÃO. TENDINOPATIA NO OMBRO BILATERAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente ou auxílio-doença, em razão da ausência de redução da capacidade/incapacidade para o trabalho.

2. O autor alega, em síntese, que: **a)** o laudo médico pericial produzido é genérico, superficial, incompleto e repleto de inconsistências, uma vez que o perito deixou de responder vários quesitos e não respondeu se a doença constatada é ocupacional ou não, ou se houve consolidação da lesão e/ou redução da capacidade de trabalho, razão pela qual a sentença prolatada deve ser anulada e designada uma nova perícia médica; **b)** “os sintomas relativos à lesão física informada pelo médico perito em análise com o labor executado pelo requerente, configura cabalmente incapacidade para o labor ou no mínimo redução da capacidade”; **c)** a documentação médica acostada aos autos comprova a existência de incapacidade, ou, no mínimo, redução da capacidade, eis que seu médico, especialista em ortopedia e traumatologia, “determinou que o mesmo evite atividades com os ombros direito e esquerdo, e que necessitem de grandes amplitudes de movimentos, carga em elevação anterior ou que permaneça com tempo maior em elevação”; e **d)** o juiz não está adstrito ao laudo pericial para prolatar uma decisão, podendo formar sua convicção com outros elementos contidos nos autos.

3. De acordo com o laudo médico pericial (fls. 42-44), subscrito por profissional especialista em ortopedia e traumatologia, o autor, portador de tendinopatia do ombro bilateral, não está incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais habituais como operador de produção. O expert consignou que o periciando “*não apresenta limitação de movimento dos ombros, teste do impacto dos ombros negativos, trotismo dos ombros preservados*”.

4. O autor juntou aos autos documentação médica (relatórios, laudos e exames médicos), datada dos anos de 2015, 2017 e 2019, que comprova a existência das doenças informadas na exordial, mas não é suficiente para infirmar as conclusões do laudo pericial.

5. Uma vez que o laudo pericial concluiu que a parte autora não apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, não há que se falar em direito ao recebimento do benefício de auxílio-acidente (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

6. De igual modo, a documentação trazida demonstra que, embora o recorrente sofra de doenças crônico-degenerativas, não há que se falar em incapacidade total (permanente ou temporária) capaz de ensejar a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, de forma que pode exercer qualquer atividade laboral dentro das limitações que possui.

7. Ressalta-se que a perícia foi realizada por profissional especializado em ortopedia e traumatologia e o laudo pericial foi consistente e suficiente ao prestar informações objetivas quanto ao real estado de saúde do autor. Ora, cabendo a ele o ônus da prova, incumbia-lhe apresentar oportunamente os laudos médicos, atestados e resultados de exames aptos a desconstituir o laudo pericial, o que não ocorreu nos presentes autos.

8. Cumpre salientar que se a prova pericial produzida foi suficientemente esclarecedora para compor o livre convencimento motivado do julgador, deve ser rechaçado o pedido de nova perícia, em respeito ao princípio da celeridade e economia processual.

9. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

10. Sem condenação da parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da **parte autora**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 10 de junho de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N. 1000077-72.2021.4.01.9350

PACIENTE: JOSE ROBERTO SIQUEIRA

IMPETRANTE: LUIS PAULO LOPES BORGES

ADVOGADOS DO(A) IMPETRANTE: ALESKA FERRO DA SILVA - DF59671, LUIS PAULO LOPES BORGES - DF41652-A

ADVOGADOS DO(A) PACIENTE: ALESKA FERRO DA SILVA - DF59671, LUIS PAULO LOPES BORGES - DF41652-A

IMPETRADO: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO À VARA FEDERAL DA SSJ DE FORMOSA-GO

VOTO/EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DO EXAME DO CORPO DE DELITO. SUBSTITUIÇÃO POR PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. PRECEDENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de José Roberto Siqueira com pedido liminar para “reconhecer a falta de justa causa para o exercício da ação penal, trancando-se a ação penal originária nº 1000413-85.2020.4.01.3506”.

2. Alega, em síntese, a falta de justa causa para a ação penal, uma vez que há previsão de sanção administrativa para o fato prevista no art. 79 do Decreto n. 6.514/08 - sem previsão de cumulação com sanção penal - e a ausência do exame de corpo de delito, o que é imprescindível e sua ausência gera nulidade absoluta.

3. Liminar indeferida.

4. Ao analisar o pleito liminar, assim decidi:

Numa análise perfunctória que o momento exige, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar pleiteada.

O habeas corpus tem previsão constitucional no art. 5º, inc. LXVIII, da CF e será utilizado “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Como cediço, na linha de pacífico e reiterado magistério jurisprudencial, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito (HC 1025079-95.2020.4.01.0000, JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 24/10/2020 PAG.)

Como se pode extrair dos documentos colacionados aos autos, a inicial acusatória preenche devidamente os requisitos formais elencados no art. 41 do CPP, quais sejam, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, tendo o Ministério Público Federal descrito os fatos e efetuado o seu devido enquadramento legal, o que, seguramente, não dificultou a defesa do

paciente, consoante se verifica da defesa prévia apresentada nos autos originários, bem como da petição inicial da presente impetração.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a denúncia não precisa ser instruída com prova absoluta da materialidade e da autoria do delito, exigindo-se apenas que contenha “elementos de informação, cuja presença revele-se capaz de dar consistência e de conferir verossimilhança às imputações.” Recai sobre o órgão de acusação “o ônus de demonstrar, ainda que superficialmente, porém com fundamento de relativa consistência, nesta fase preliminar do processo, os fatos constitutivos sobre os quais se assenta a pretensão punitiva do Estado” (Inq. nº 1978, rel. Min. CELSO DE MELLO).

O cometimento do crime do art. 330 do CP (desobediência) exige exame acurado sobre os fatos que originaram a denúncia, pois durante a instrução criminal, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, as partes poderão produzir as provas que entenderem necessárias para sustentar as respectivas teses.

*A propósito: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 10 DA LEI Nº 7.347/85. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.***

*1. O trancamento de processo penal ou inquérito policial, por meio da impetração de habeas corpus, é medida excepcional. 2. **A denúncia expôs minimamente os elementos do tipo penal imputado à paciente, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. Não se evidencia, de plano e de forma inequívoca, a ausência de provas da materialidade e de indícios da autoria, nem a atipicidade da conduta, não havendo falar, portanto, em ausência de justa causa para a ação penal. 4. Questões que demandam dilação probatória refogem ao estreito âmbito do habeas corpus.** (TRF4, HC 5025531-92.2016.4.04.0000, SÉTIMA TURMA, Relator GILSON LUIZ INÁCIO, juntado aos autos em 05/07/2016)*

Por outro lado, a simples ausência de laudo de exame de corpo de delito não tem o condão de conduzir à conclusão de inexistência de provas da materialidade do crime - se presentes outros meios de prova capazes de convencer o julgador quanto à efetiva ocorrência do delito - por aplicação do art. 167 do CPP.

Ainda, entende a jurisprudência do e. STJ que a sua inexistência não gera, por si só, a nulidade do processo, na medida em que pode ser suprida por outros meios de prova. No caso, é possível extrair dos autos, pelo menos neste juízo sumário, a existência de provas documentais do crime apontado na denúncia a fim de amparar a inicial acusatória quanto a sua materialidade.

*Sobre o ponto, cita-se: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FEMINICÍDIO NA MODALIDADE TENTADA. NULIDADE. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DO EXAME DO CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO CASO CONCRETO. SUBSTITUIÇÃO POR PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. PRECEDENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. **“O exame de corpo de delito não é imprescindível para a comprovação da materialidade delitiva, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova” (RHC n.***

93.749/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 27/4/2018) 2. Na espécie, ficou efetivamente caracterizada situação fática que justificou a não realização do exame pericial no momento oportuno, tendo o Tribunal de origem, fundamentadamente, consignado que a materialidade do crime de feminicídio na modalidade tentada restou configurada pelas demais provas dos autos notadamente os depoimentos da vítima e das testemunhas, bem como por fotografia acostada aos autos, além da própria confissão extrajudicial do autor, o qual, na fase policial, reconheceu ter esfaqueado a vítima, embora, em juízo, tenha se limitado a dizer que realmente agredira a ofendida, mas que não se lembrava se tinha ou não desferido facadas nela. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 610.575/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020)

Ademais, a impetração de habeas corpus destina-se a corrigir eventual ilegalidade praticada no curso do processo, sobretudo quando houver risco ao direito de ir e vir do investigado ou réu. **Significa dizer que o seu manejo, a fim de discutir questões processuais, deve ser resguardado para situações excepcionais, quando houver flagrante ilegalidade e que afete sobremaneira a ampla defesa.** No mesmo sentido: (TRF4 5005121-11.2020.4.04.7101, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 30/03/2021)

Apenas em caráter excepcional ocorre a possibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal, por meio da impetração de habeas corpus, **sem necessidade de realização de instrução probatória.**

Assentadas essas premissas, **indefiro** o pedido liminar.

5. Como se vê, ao tempo da análise monocrática, este Relator estava de posse de todos os documentos do processo de origem, de modo que se mostra pertinente a manutenção dos mesmos fundamentos do referido *decisum*, os quais utilizo como razões de decidir.

6. ORDEM DENEGADA.

7. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se ao Juízo de origem.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 10 de junho de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO JEF Nº 1029110-37.2020.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ANA GOMES FERREIRA

ADVOGADOS DO(A) RECORRENTE: RANYER AUGUSTO TORQUATO DO CARMO - GO45845-A, RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO - GO36951-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. 72 ANOS. DO LAR. NÃO ALFABETIZADA. LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIENCIA FINANCEIRA COMPROVADA. SAÚDE DEBILITADA. DESPESAS COM MEDICAMENTOS. FOTOGRAFIAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso em razão da ausência de hipossuficiência financeira.

2. Sustenta a autora que a sentença ignorou o fato de que a parte recorrente não possui renda ou qualquer meio de provê-la devido a sua idade avançada, ficando a mercê da própria sorte. Ressalta que o grupo familiar é formado por duas pessoas e a renda é exclusivamente proveniente do trabalho do seu filho, o que recebe apenas um salário mínimo. Argumenta que a autora necessita de muitos cuidados devido a sua idade avançada e enfermidades, estando a renda da família comprometida com empréstimos e compra de medicamentos. Requer a reforma da sentença e a concessão do benefício assistencial ao idoso.

3. Inicialmente, na exordial a parte autora requer o restabelecimento de benefício assistencial ao portador de deficiência, todavia, em atenção ao princípio da fungibilidade dos benefícios, a situação posta comporta a análise do pedido do benefício assistencial na qualidade de idoso, porquanto os autos foram instruídos com laudo socioeconômico e à época da cessação a autora já contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Nesse contexto, cabe o conhecimento do recurso para análise da insurgência da parte autora no que diz respeito ao pedido de benefício assistencial ao idoso.

4. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.**

5. Ocorre, entretanto, que este limite da renda *per capita* não é absoluto e pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios. Nesse sentido, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “*miserabilidade jurídica*”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da

hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda *per capita* ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

6. O requisito etário foi atendido, pois a parte autora contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos no momento do requerimento administrativo.

7. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado nos autos. O laudo socioeconômico constatou que a autora reside na companhia do seu único filho em casa financiada, composta por dois quartos, cozinha, sala, dois banheiros, área de serviço e quintal, cujo piso é em cerâmica, forrada e paredes pintadas, sendo as do banheiro revestidas em azulejo. A renda familiar declarada provém do trabalho de auxiliar de produção do filho, no valor de R\$ 1.116,21 (um mil, cento e dezesseis reais e vinte um centavos), conforme CTPS (ID n. 114857993), o que representa uma renda *per capita* de praticamente meio salário mínimo. Consta do laudo que as despesas com água (R\$ 200,00), energia (R\$ 170,00), alimentação (R\$ 400,00), moradia/financiamento (R\$ 450,00), gás (R\$ 75,00), telefone (R\$ 45,00), medicamentos (R\$ 150,00) e plano funerário (R\$ 50,00), giram em torno de R\$ 1.540,00 (um mil e quinhentos e quarenta reais).

8. As fotografias da residência da autora demonstram que a casa é guarnecida por poucos móveis e eletrodomésticos em razoável estado de conservação, a saber: duas camas de solteiro, uma cama de casal, dois guarda-roupas simples, armário de cozinha, geladeira, fogão, tanquinho, TV de tubo, um jogo de sofá e algumas cadeiras. Ainda que a autora receba ajuda do seu único filho, tal auxílio não se mostra suficiente para lhe garantir uma vida digna, principalmente, em razão da idade avançada (72 anos) e dos diversos problemas de saúde, conforme se extrai das fotografias do laudo e da inicial, que demonstram que a idosa faz uso de cadeiras de rodas e está cega de um olho (ID n. 114857994). No item 4.1, a perita descreve os problemas de saúde enfrentados pela recorrente: *“A periciada é hipertensa, diabética deu derrame cerebral perdeu a visão do olho esquerdo e ficou com dificuldade de deambular e às vezes fala coisa com coisa nem sempre se lembra das coisas, o filho da periciada quebrou o braço num acidente a mais ou menos um ano com colocação de prótese no braço.”*

9. Além disso, a assistente social informou que a renda do filho está comprometida com um empréstimo que foi feito para adquirir medicamentos para a genitora, vejamos: *“A periciada é idosa sem condições prover seu sustento mora com seu único filho Anésio o qual declarou que trabalha de carteira assinada com um rendimento de um salário mínimo, porém devido a um empréstimo pra cuidar da saúde da periciada no momento esta recebendo R\$ 780,00 reais mensais rendimento esse que não dá pra suprir as necessidades básicas, pois relatou que a periciada devido às diabete a periciada precisa comer mais frutas comidas mais saudáveis, porém por causa do pouco rendimento o filho não consegue manter a alimentação e os medicamentos da periciada. O seu Anésio declarou que familiares eles não tem na cidade por ser filho único ele nunca manteve contato com seus parentes vive ele e sua mãe, declarou que cuida bem de sua mãe queria poder cuidar melhor da uma alimentação digna pra ela e comprar todos os medicamentos dos quais a periciada precisa tomar, mas não consegue, pois o financiamento da casa que paga é caro, mas relatou que foi necessário porque quando seu pai faleceu a periciada e seu filho ficou na rua chegaram há morar uns dias debaixo de uma marquise com pouca coisa que conseguiram tirar da casa, pois na época a periciada fazia faxina lava roupa pro sorto pra sobreviver sem estudo tudo ficou difícil. O filho Anésio relatou que a hora mais difícil é quando ele recebe e vê que seu pagamento*

não da pra comprar toda alimentação necessária as vezes nem o básico e sua mãe pede as vezes alguma coisa pra comer e ele não tem como comprar.” (resposta ao item 6)

10. Assim, o restabelecimento do benefício assistencial é medida que se impõe, na medida em que ficou demonstrada a necessidade de intervenção do estado para que se garanta uma vida digna à parte autora.

11. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de restabelecimento do benefício assistencial ao idoso desde a data da cessação do NB n. 1230317730 (**DIB 01/06/2020**).

12. Os valores retroativos deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810).

13. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de junho de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1000235-45.2020.4.01.3504

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: LEILA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: RAPHAEL BELLE MORAES DA SILVA - GO29604-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 61 ANOS. DO LAR. ANALFABETO. PORTADORA DE IMPEDIMENTO DE NATUREZA FÍSICA OSTEOPOROSE, POLINEUROPATIA E ESPONDILOSE LOMBAR (CID M81.0, G62.9 E M47.8). LAUDO PERICIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, tendo em vista não presente a limitação de longo prazo.

2. Defende a autora estarem presentes ambos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial. Argumenta que no Laudo Médico Pericial (ID 364936868) o perito de confiança do Juízo atestou impedimento de natureza física de longo prazo. Requer a reforma da sentença e o provimento do pedido inicial.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo**, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

4. Hipótese em que o laudo pericial concluiu que a parte autora **apresenta limitação de longa duração** que a impede de prover a própria manutenção, uma vez que o exame pericial, realizado por perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia e traumatologia, reconheceu que a autora é **portadora de osteoporose, polineuropatia e espondilose lombar**, com início da incapacidade em 20/06/2017 (resposta ao item “c”). Quando questionado se o impedimento da autora pode ser considerado de logo prazo o perito respondeu: *“O impedimento iniciou em 20/06/2017 e poderá se estender por tempo indeterminado após a perícia.”* (resposta ao item “f”). Além disso, no item “j” o perito relata que a autora *“apresentou documentação psiquiátrica (relatório médico + receita médica), comprovando tratamento para depressão”*.

5. No entanto, a sentença recorrida entendeu que as doenças, ao menos por enquanto, não geram impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (art. 20, § 10, Lei nº 8.742/93).

6. Contudo, tenho que conclusão diversa se aplica ao caso. Isso porque a autora já possui 61 (sessenta e um) anos, é analfabeta e todo seu histórico laboral indica que ela sempre trabalhou em residências como doméstica. Assim, considerando que a própria perícia informou que existe impedimento por longo prazo que poderá se estender por prazo

indeterminado, bem como que no momento da perícia a recorrente estava inapta para qualquer atividade laboral, tenho que dificilmente ele poderia se reinserir no mercado de trabalho em atividade compatível com suas limitações, o que conduz à conclusão de que há impedimento de longo prazo a ser considerado.

7. Além disso, conforme resposta ao item “c”, trata-se de impedimento laboral que já perdura por vários anos, o que por si só já é suficiente para reconhecer tratar-se de limitação de longo prazo, assim entendida aquela capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (art. §10, Lei nº 8.742/93).

8. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto pela autora e duas amigas. Reside de favor há 07 anos na residência com o compromisso de cuidar da filha menor de uma das moradoras. A residência é composta por 03 (três) quartos, sala, cozinha e banheiro. O piso é de cimento queimado, paredes de alvenaria e telhas de cimento. Os eletrodomésticos são geladeira, fogão, micro-ondas, máquina de lavar, televisão, sofá, armário de cozinha, três camas e um berço. A única renda declarada provém do auxílio emergencial recebido por uma das moradoras. As despesas são com medicamento (R\$ 200,00), alimentação (R\$ 300,00), gás (R\$ 65,00), água (R\$ 85,00) e energia (R\$ 60,00).

9. Tais circunstâncias são indicativos seguros de que parte autora vive em condições de extrema privação, fazendo, por isso, jus ao amparo do estado.

10. Quando à data de início do benefício (**DIB**) tenho por razoável sua fixação na data do requerimento administrativo, realizado em **23/03/2019**, quando já se mostravam presentes ambos os requisitos necessários à concessão do benefício.

11. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR** para julgar procedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo (**DIB 23/03/2019**).

12. O valor retroativo será acrescido de **juros de mora** observando-se o que preconiza o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, e **correção monetária** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**), conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE870.947.

13. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de junho de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1006699-22.2019.4.01.3504

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA LACERDA

Advogado do(a) RECORRENTE: MAURA CAMPOS DA SILVA REIS - GO49692-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 59 ANOS. DIARISTA/DOMÉSTICA. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADORA DE AVC. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, INC. II, § 2º, DA LEI Nº. 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGO. PERCEPÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE A APOSENTADORIA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em razão da ausência da qualidade de segurada na data da incapacidade.

2. Alega a autora que recebeu auxílio-doença de 15/09/2018 a 30/03/2019, mantendo sua qualidade de segurada na data da incapacidade. Aduz que não pode ser penalizada por eventual erro administrativo por parte do INSS.

3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “*o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua **qualidade de segurado** da Previdência Social; b) comprovação do período de **carência de 12 meses** (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); c) **auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária** para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; **aposentadoria por invalidez**: incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação para o trabalho.

4. Hipótese em que o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo, médica especialista em neurologia, informou que a autora é **portadora de AVC**, enfermidade que a incapacita **total e definitivamente** para o desenvolvimento de seu labor habitual como **diarista/doméstica**, desde **09/2018**, data em que sofreu o AVC. Afirma a perita que “*É necessário assistência permanente de terceiros, para os cuidados pessoais de vida diária, como se locomover, cuidados de higiene pessoal.*”

5. Quanto à qualidade de segurada, o CNIS da autora demonstra que seu último vínculo empregatício foi mantido de **01/02/2015 a 17/03/2017**, tendo recebido auxílio-doença de **15/09/2018 a 30/03/2019**. Outrossim, a autora havia anexado à inicial o comprovante de recebimento de três parcelas do seguro-desemprego, concedido de 17/03/2017 a 16/05/2017, o que autoriza o reconhecimento da condição de desemprego involuntário e,

por conseguinte, a prorrogação do período de graça nos termos do art. 15, inc. II, §2º, da Lei nº. 8.213/91.

6. Registre-se que o STJ já firmou o entendimento no sentido de que o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é a única maneira de comprovar a situação de desemprego.

7. Nesse contexto, "*Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente*" (AgRgRD no REsp 439.021/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/10/2008).

8. Portanto, o período de graça decorrente do último vínculo empregatício foi estendido até **15/05/2019**, de modo que na data da incapacidade (**09/2018**) a autora ainda possuía a qualidade de segurada, tendo o último benefício de auxílio-doença sido concedido corretamente.

9. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA** para condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (**DIB 08/10/2019**), em valor a ser apurado administrativamente, **com acréscimo de 25%** (art. 45 da Lei 8.213/91).

10. Os valores retroativos deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810).

11. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de junho de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1003507-87.2019.4.01.3502

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: OLGA ALVES

ADVOGADOS DO(A) RECORRENTE: LUCAS EVANGELISTA NEVES DA ROCHA - GO53533-A, YAGO DA SILVA SEBASTIAO - GO46907-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 54 ANOS. DOMÉSTICA. ALFABETIZADA. PORTADORA DE NEUROFIBROMATOSE E BAIXA VISÃO À ESQUERDA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. CONDIÇÕES PESSOAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento da ausência de impedimento de longo prazo.

2. Alega a parte autora que o laudo pericial informa que as doenças geram impedimento superior a dois anos, não têm cura e geram limitações de grau médio. Aduz que o laudo social comprova que é hipossuficiente. Assim, defende que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo;** para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar *per capita* a ser considerado é de 1/2 (meio) salário mínimo.

4. Ocorre, entretanto, que este limite da renda *per capita* não é absoluto e pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios. Nesse sentido, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985/MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “*miserabilidade jurídica*”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda *per capita* ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. Hipótese em que de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora é **portadora de neurofibromatose e baixa visão à esquerda**, doenças que não a impedem de garantir o próprio sustento (item 3), bem como pode exercer tarefas que não exijam grande acuidade visual, como a atividade de diarista (item 9). Contudo, no

item 5, a perita informa que a autora não se encontra em igualdade de condições com as demais pessoas para participar da sociedade e explica: *“a dificuldade decorre da lesão em nervo óptico, na medida em que este está espessado e confere alteração da visão e da movimentação do globo ocular, restringindo o campo visual.”* No item 2, a perita responde que a autora possui impedimento físico e sensorial-visão, podendo experimentar *“dificuldades para distinguir claramente profundidades e distâncias. (...) As lesões de pele não costumam cursar com dores (...) mas causam embaraço em público e podem ser pruriginosas. São lesões incontáveis, elevadas e de tamanho variado.”* Também informa que o grau de limitação para o trabalho é médio e que o impedimento ocorre há mais de dois anos, cujas doenças não têm cura.

6. Do conjunto de respostas do laudo pericial, extrai-se que, embora as doenças que acometem a autora não a impeçam de exercer sua atividade habitual de diarista, dificultam sua reinserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com as demais pessoas. A situação é ainda potencializada considerando sua idade (54 anos), baixa escolaridade (alfabetizada), suas condições físicas, tais como: baixa visão, estrabismo à esquerda, inúmeras lesões na pele distribuídas em todo seu corpo, desmaios frequentes e seu grau médio de limitação para o trabalho, conclui-se que muito dificilmente a autora conseguirá firmar algum vínculo empregatício e executar atividades capazes de lhe garantir a subsistência. Diante disso, concluo que está caracterizado o impedimento de longo prazo.

7. Calha registrar que a existência de incapacidade parcial, por si só, não inviabiliza a concessão do benefício assistencial, devendo ser analisadas, no caso concreto, as condições sociais e pessoais da parte autora. Este o entendimento da TNU, já exposto em vários julgados ((PEDILEF 05067477220084058302, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255. PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

8. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que a autora reside sozinha em casa cedida, composta por quarto, sala, cozinha e banheiro, cujo piso é em cerâmica, paredes no reboco, com infiltrações, telhado de amianto, sem forro, guarneçada por móveis e eletrodomésticos antigos, objetos de doação, tais como, TV de tela plana, TV de tubo, jogo de sofá, rack, geladeira duplex, fogão de seis bocas, armário de aço, mesa com cadeiras, forno elétrico, cama de casal, cama de solteiro, guarda-roupas, dentre outros. Não foi declarada nenhuma renda familiar, vivendo a autora por meio de doações de amigos, da igreja e da filha, com medicamentos e pagamento das despesas com água e energia.

9. Esse o quadro, concluo pela presença de vulnerabilidade social, porquanto a recorrente não apresenta renda formal, não existindo elementos concretos para afirmar a presença de rendimento mesmo na informalidade suficientes para fazer frente ao mínimo necessário para a sobrevivência. Ademais, não há nenhum indicativo de ocultação de renda ou que a autora teria outro modo de se manter.

10. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo (**DIB 14/03/2019**).

11. Os valores retroativos deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810).

12. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 de junho de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1001315-21.2018.4.01.3502
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: LIRIA FERREIRA DO LAGO GONCALVES
Advogado do(a) RECORRIDO: LEANDRO SARDINHA DE LISBOA - GO29572-A
RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 54 ANOS. SEMI ANALFABETA. DIARISTA. PORTADORA DE DEPRESSÃO LEVE E HÉRNIA DE DISCO INTERVERTEBRAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL. SEGURADA FACULTATIVA. INSCRIÇÃO NO CADÚNICO APÓS AS CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA NÃO COMPLETADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

- 1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (DIB 23/10/2018).**
2. Alega o INSS que a autora não possui carência na data da incapacidade, diante da falta de comprovação da inscrição no CADÚNICO que pudesse validar as contribuições efetuadas na alíquota de 5%. Por cautela, arguiu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.
3. Inicialmente, no que tange ao reconhecimento da prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio do ajuizamento da ação, tenho por absolutamente impertinente o requerimento, haja vista que a DIB foi fixada em 23/10/2018, portanto, há menos de cinco anos da propositura da ação.
4. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “*o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua **qualidade de segurado** da Previdência Social; b) comprovação do período de **carência de 12 meses** (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); c) **auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária** para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; **aposentadoria por invalidez**: incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação para o trabalho.
5. Hipótese em que o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo, informa que a autora é **portadora de depressão leve e hérnia de disco intervertebral**, enfermidades que a incapacitam parcial e temporariamente para o desenvolvimento de seu labor habitual como **diarista**. Quanto à DII, o perito fixou a data em **22/06/2018**, conforme item "2" do laudo.
6. O CNIS da autora indica que seu último vínculo empregatício foi mantido até 09/10/2009. Após, voltou a contribuir para o RGPS, na qualidade de segurada facultativa de baixa renda, vertendo contribuições no período de **01/02/2012 a 30/09/2012**, **01/09/2013 a 31/12/2013** e de **01/03/2016 a 31/08/2020**.

7. Por se tratar de segurada facultativa de baixa renda, a autora deve preencher os requisitos definidos na Lei 12.470/2011, quais sejam: a) inexistência de renda própria e de trabalho remunerado; b) renda familiar de até 2 salários mínimos; c) inscrição no CADÚNICO anterior às contribuições e cuja atualização cadastral não seja superior a 02 (dois) anos no momento das contribuições.

8. Na hipótese, a autora apresentou a Folha Resumo Cadastro Único – V7, informando a data da entrevista em **19/09/2018**, portanto, após o início das contribuições facultativas. Dessa forma, somente as contribuições posteriores a essa data poderão ser validadas e utilizadas para cômputo do período de carência.

9. Nesse passo, na data da incapacidade (22/06/2018) a autora ainda não havia vertido quaisquer contribuições válidas posteriores a sua inscrição no CADÚNICO, de forma que não possuía a qualidade de segurada, bem como não atingiu a carência mínima de seis contribuições para concessão do benefício (art. 27-A da Lei 8.213/91, vigente à época da incapacidade).

10. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para **julgar improcedente o pedido** formulado na inicial.

11. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 de junho de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO Nº: 0006783-52.2019.4.01.3500

VOTO/EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DEVOUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA CAIXA. INDENIZAÇÃO DEVIDA POR PARTE DO BANCO SANTANDER. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelos autores contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, ao fundamento de que os fatos narrados nos autos não configuram dano moral indenizável, mas tão somente mero dissabor.

2. Os recorrentes alegam, em síntese, que a sentença não apreciou corretamente as provas dos autos, julgando antecipadamente o feito, tampouco apreciou o pedido de inversão do ônus da prova. Sustentam que a sentença se encontra eivada de sucessivos erros, demonstrando que a questão posta não foi devidamente apreciada, mormente em face da ausência de contestação por parte das instituições financeiras.

3. Da leitura da exordial e demais peças juntadas ao feito, se depreende que os autores realizaram um ato negocial, onde WELLINGTON emitiu 6 (seis) cheques de sua conta-corrente mantida junto ao Banco Santander para pagamento em favor de VALDECI. Ao depositar o terceiro cheque, VALDECI foi surpreendido com o estorno do depósito, pois o título havia sido devolvido pelo banco sacado por suposta ocorrência de fraude. Este estorno causou prejuízo a VALDECI, na medida em que sua conta bancária mantida junto à CAIXA ficou com saldo negativo, passando a pagar juros pelo uso do limite de “cheque especial”.

4. Pois bem. De todo o relatado, não se vislumbra qualquer irregularidade cometida pela CAIXA. O referido título de crédito foi devolvido pelo sacado – Banco Santander, sob a informação de que havia sido fraudado. Em outras palavras, o Banco Santander negou o pagamento do valor do cheque, não restando à CAIXA qualquer atitude a não ser realizar o estorno do valor creditado na conta de VALDECI. Portanto, deve ser julgada improcedente a pretensão em relação a esta ré.

5. Diversamente é a conclusão com relação ao Banco Santander. Os documentos juntados ao feito demonstram o erro perpetrado pela instituição, ao negar o pagamento do título que lhe foi apresentado, alegando ocorrência de fraude. Conforme demonstraram os autores, o banco sacado não logrou comprovar a efetiva existência de qualquer fraude, mesmo tendo tido oportunidade para tanto e tampouco procurou solucionar o erro, fazendo a devida compensação dos danos causados.

6. Nesse ponto, cabível a inversão do ônus probatório, nos termos do Art. 6º, VIII do CDC, na medida em que há verossimilhança nas alegações dos autores. Cabia ao Banco Santander fazer prova da alegada fraude na emissão do título objeto do feito. Não o fazendo, tenho por verdadeiras as alegações da parte autora, mormente na hipótese em que a instituição sequer apresentou contestação nos autos.

7. Na espécie dos autos, o dano moral cristaliza-se no transtorno causado e na angústia suportada pelos autores. Não há que se falar em mero aborrecimento inerente à vida em sociedade. O nexo causal entre o dano suportado e o ato ilícito cometido pela instituição bancária, por sua vez, é evidente.

8. O *quantum* da indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, hipótese em que, afigura-se razoável que a

indenização pelos danos morais seja fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) *pro rata*, segundo precedentes desta Turma Recursal.

9. Recurso da parte autora a que **se dá parcial provimento**. Sentença reformada, para julgar improcedente a pretensão deduzida em face da CAIXA e julgar parcialmente procedente a pretensão deduzida em face do Banco Santander, condenando este réu ao pagamento de indenização pelos danos morais causados aos autores. Sobre o valor da condenação incidirão juros moratórios desde a data do evento ilícito.

10. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 02 de junho de 2021.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO Nº: 0020927-70.2015.4.01.3500

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREVIDENCIÁRIO. REAFIRMAÇÃO DA DER. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. TEMA 995 DO STJ. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão proferido por esta Turma Recursal, em sede de embargos declaratórios aos quais se deu acolhimento.
2. Por força do art. 1.022, I, II e III, do NCPC, os Embargos de Declaração são cabíveis quando o julgado recorrido ressentir-se de obscuridade ou contradição (inc. I), ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (inc. II), ou, ainda, visando corrigir evidente erro material (inc. III), funcionando, assim, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
3. Os embargos de declaração não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, para a rediscussão da matéria e modificação do julgado. Precedentes do TRF – 1ª Região: EDAC 2007.33.11.006140-0/BA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.378 de 17/02/2012; EDAC 0006588-22.2005.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.354 de 10/12/2010.
4. Alega a embargante que o julgado incorreu em omissão, pois não contém pronunciamento expresso acerca de que, na hipótese de reafirmação da DER, como reconhecido no presente feito, os juros moratórios somente incidirão se o benefício não for implantado no prazo de 45 dias, tal como definiu o STJ no julgamento do tema 995.
5. Com razão o embargante. O acórdão proferido em 26/03/2021 efetivamente incorreu na omissão apontada.
6. No julgamento do Tema 995 o STJ decidiu que caberá reafirmação da DER de ofício pelo magistrado, ou seja, mesmo que o segurador não tenha requerido. A Corte também entendeu que, nesta hipótese, o INSS somente deverá pagar juros de mora se não implantar a decisão judicial em até 45 dias.
7. Embargos declaratórios do INSS acolhidos, sem efeitos infringentes apenas para, sanando a omissão apontada, esclarecer que os juros moratórios, na hipótese vertente, somente serão devidos após decorrido o prazo de 45 dias sem que a autarquia cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **DECIDEM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 02 de junho de 2021.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO n. 1000330-75.2020.4.01.3504

V O T O / E M E N T A

AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL EM DATA POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIB FIXADA NA DATA DA CITAÇÃO DO INSS. REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 09/12/2019, considerando apontada pelo laudo pericial.
2. Pretende a recorrente a reforma parcial da sentença, para que a DIB seja fixada na data do requerimento administrativo (DER), sob o argumento de que, neste momento, já estava presente a incapacidade.
3. A sentença deve ser mantida.
4. No caso em tela, a data do início da incapacidade fixada pelo perito em 09/12/2019 (quesito “i”) foi posterior ao requerimento administrativo (09/05/2019). Nesses casos, quando a data do início da incapacidade é posterior ao requerimento administrativo, o entendimento firmado por esta Turma Recursal é de que a DIB deve ser fixada na data da citação. Contudo, considerando que se trata de recurso exclusivo da parte autora, a DIB deve ser mantida em 09/12/2019 para não incorrer em uma **reformatio in pejus**.
5. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.
6. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 02 de junho de 2021.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO n. 1028236-52.2020.4.01.3500

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. MÉDICO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTAGEM RECÍPROCA. REGIME PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. VÍNCULO COMPUTADO PARA PERCEPÇÃO DE COMPENSAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM RECÍPROCA. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, consistente na emissão de certidão de tempo de serviço para o período de 12/07/1985 a 23/06/1988, sob o fundamento de que o tempo de serviço no regime geral é uno, com regras que estabelecem limite de teto aos salários-de-contribuição e regulamentam a concessão de acréscimo no valor do benefício quando existem recolhimentos concomitantes.

2. A parte autora, em síntese, sustenta que a atividade por ela realizada é cumulável constitucionalmente, e que o período de 12/07/1985 a 23/06/1988 não foi utilizado para contagem recíproca em regime próprio, razão pela qual o INSS deve ser condenado a emitir a certidão de tempo de serviço pleiteada.

3. No caso dos autos, a parte autora aponta que no período de 12/07/1985 a 23/06/1988 exerceu a função de médico na Secretaria Municipal do Município de Goiânia-GO, tendo contribuído ao RGPS, vez que o RPPS apenas passou a existir no ano de 1988. A parte autora já se encontra aposentada pelo Estado de Goiás, em RPPS, por haver exercido a função de médico. Insta salientar que as funções são constitucionalmente cumuláveis.

4. É possível a contagem recíproca como efetivo tempo de serviço no RPPS de períodos laborados em regimes previdenciários distintos, conforme previsão expressa constante do art. 94 da Lei 8.213/91: *“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o regulamento”*.

5. Não obstante, o período referente ao qual a parte autora pretende a emissão de CTC já foi levado em conta para aposentadoria e gratificação adicional perante o Estado de Goiás, não sendo, todavia, computado automaticamente como tempo de contribuição, conforme certidão constante dos autos. Dessa forma, conclui-se que o período de 12/07/1985 a 23/06/1988 já foi computado para fins de cálculo de benefício previdenciário, no caso, em regime próprio. Por conseguinte, não é possível a emissão de CTC, conforme pretende a parte autora, observada a vedação prevista no art. 130, §13 do Decreto n. 3.048/1999,

6. Recurso a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

7. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 02 de junho de 2021.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO n. 0002854-76.2017.4.01.3501

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 45 ANOS. GARI. PORTADORA DE MONONEUROPATIA DOS MEMBROS SUPERIORES, NÃO ESPECIFICADA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA. SUBMISSÃO À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ÔNUS DO INSS. PREVISÃO LEGAL. MULTA OU ASTREINTES. CARÁTER PEDAGÓGICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando o réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 15/08/2018 e pagar as parcelas vencidas desde então, bem como submeter a parte autora a processo de reabilitação profissional.

2. Alega o recorrente que é impossível condicionar a cessação do auxílio-doença à reabilitação profissional, pois o autor já desempenhou outras funções e deve ser garantida a prerrogativa de o INSS cessar o benefício caso constatada a recuperação da capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual ou outra diversa, independentemente de submissão a processo de reabilitação. O INSS se insurge ainda contra a legalidade do arbitramento de multa antes de se concretizar o atraso na implantação do benefício.

3. A pretensão recursal do INSS não merece prosperar. Deveras, a incapacidade da parte autora é parcial e definitiva, susceptível de recuperação para o labor; por outro lado, é incompatível com a função laboral que exercia anteriormente. Logo, deve ser submetida ao programa de reabilitação profissional, nos exatos termos da Lei 8.213/91, art. 62.

4. Destaque-se que não há nos autos qualquer comprovação de que as atividades anteriormente exercidas pela parte autora independem da incapacidade reconhecida nos autos. Esta é, justamente, a função do processo de reabilitação – preparar o segurado para o exercício de atividade diversa, que possa ser desempenhada com as limitações adquiridas em razão da enfermidade. Ademais, cumpre ressaltar que referida reabilitação é serviço a cargo do INSS, conforme previsão expressa no art. 77 do Decreto nº 3.048/99.

5. Com relação a fixação de multa ou astreintes, esta tem por finalidade a coação do devedor a satisfazer a obrigação fixada em decisão judicial dentro do prazo ou modo estabelecido, sendo uma medida de caráter pedagógico que estimula o obrigado a não incorrer em reincidência e para que adote uma conduta mais diligente perante as ordens judiciais a ele impostas. Decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação.

6. Cumpre salientar que, apesar do magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para tanto, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de ter o obrigado cumprido a determinação, caso o tenha sido feita fora do prazo. A revogação da multa sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais. A simples fixação de multa não é causa de prejuízo à autarquia previdenciária.

7. Recurso a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 02 de junho de 2021.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1001397-81.2020.4.01.3502

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. RE 574.706 (TEMA 69). AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ACÓRDÃO DO STF. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União, contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular (critérios para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece ser mantida, por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos: “[...]Trata-se de ação de rito sumaríssimo, ajuizada por RESENDE VIEIRA & VIEIRA LTDA - EPP em desfavor da UNIÃO, objetivando: “a) que seja deferida a tutela provisória de urgência, invocando-se a aplicação do entendimento exposto no RE 574.706, a fim de que seja excluído o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS imediatamente, sob pena de serem causados danos irreversíveis às Requerentes; (...), c) Ao final, requer a confirmação dos efeitos da tutela, bem como para que a União seja condenada a RESTITUIR os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos a título de Contribuição ao PIS e a COFINS, sobre os valores de ICMS inseridos na base de cálculo das referidas exações, dos últimos 5 (cinco) anos. d) que a correção monetária aplicada aos valores apurados, segundo reiterado entendimento do STJ, deva ser calculada tendo como a TAXA SELIC – INCIDÊNCIA. Em tema de compensação, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que são devidos juros de mora, equivalente à taxa SELIC, a partir de 01/01/1996 (§4º do art.39, da Lei 9.250/95), vez que é credora da União Federal, conforme demonstrado pela Lei e pela dissertação retro. e) a condenação da União ao pagamento das custas e honorários advocatícios, na forma do art. 85 do CPC.” A parte autora alega, em síntese, que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois os valores referentes àquele imposto estadual não se amoldam ao conceito de faturamento. Contestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (id 225229848). Impugnação da parte autora (id 254410376). Vieram os autos conclusos. Decido. por muito tempo, perdurou um verdadeiro imbróglio na tentativa de se conhecer o legítimo alcance do termo “faturamento”, previsto no art. 195, I, “b”, da CF/88. Exsurge do preceito constitucional acima a autorização para que incidam contribuições, para financiar a seguridade social, sobre o “faturamento” do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei. Da permissão concedida pelo constituinte foram criadas diversas contribuições de natureza tributária, dentre as quais as que se encontram em testilha: PIS e COFINS. No correr de sua cobrança, o entendimento que prevaleceu foi o de que a base de cálculo destas contribuições abarcaria todo o faturamento da empresa, inclusive o ICMS e o ISS. Como justificativa para essa inclusão, surgiram várias teses, todas com algum valor doutrinário e apoio jurisprudencial. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a sistemática do recurso repetitivo (REsp 1.114.469/PR), no ano de 2016, firmou tese de que seria constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, o Supremo Tribunal Federal - STF, pelo seu plenário, em sessão realizada no dia 15/03/2017, no RE 574.706/PR (com repercussão geral), por maioria de votos, vencidos os Ministros EDSON FACHIN, ROBERTO BARROSO, DIAS TOFFOLI e GILMAR MENDES, solidificou o entendimento

segundo o qual o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Foi fixada a seguinte tese, conforme ata da decisão do precedente com repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins”. A posição esposada pela Corte Constitucional é a que prevalecerá a partir de agora, sobretudo porque o julgamento do RE nº 574.706/PR foi realizado pelo Plenário do STF com o reconhecimento da repercussão geral da matéria. Os Tribunais que detinham posição dissonante, a exemplo do STJ, certamente farão uma revisão do entendimento, a fim de adotarem uma linha consonante ao que decidiu o Supremo. Cite-se, como arrimo, o recente EDcl no AgRg no AREsp 310507/SP, analisado pela 1ª Turma do STJ em 17/05/2017, onde, em observância ao precedente do STF, houve a atribuição de efeito modificativo ao julgado que reputara possível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II – DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO: No que toca ao pedido de compensação/restituição, tal pretensão encontra amparo legal no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02, que assim dispõe: “Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” Assim, a parte autora tem direito de compensar, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária PIS/COFINS incidentes em base de cálculo que incluiu a rubrica ICMS. A compensação, todavia, só poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença, por força do artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, devendo ser obedecidas as normas dos parágrafos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Não custa lembrar que ela não poderá ser realizada, em hipótese alguma, antes do trânsito em julgado da presente sentença, face à proibição veiculada pelo art. 170-A do CTN, que nenhuma inconstitucionalidade encerra, até mesmo porque nada mais é do que reflexo da jurisprudência pacificada antes mesmo da sua edição pela LC n.º 104/01 (cf. Súmula n.º 212 do STJ, verbis: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”). Os valores a serem compensados deverão ser atualizados na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, combinado com artigo 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, mediante o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III – DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO RE nº 574.706/PR: Ainda sobre o tema, é preciso mencionar que está em discussão a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706/PR. É possível que a Corte Constitucional confira efeito ex nunc ou mesmo eficácia prospectiva à decisão que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, situação que, se confirmada, acabaria por repercutir na pretensão de compensação/restituição. Na hipótese de o STF não modular os efeitos do acórdão, a parte autora poderá compensar ou requerer a restituição do indébito referente aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da presente ação. Por outro lado, se o STF modular os efeitos do acórdão, a compensação/restituição ficará limitada ao marco temporal determinado na modulação, dentro dos limites da prescrição quinquenal da presente ação. Enfim, a compensação ou restituição, após o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação, fica condicionada a eventual modulação do acórdão prolatado no RE n.º 574.706/PR”.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706- TEMA 69, com repercussão geral reconhecida, em sessão do dia 15/03/2017 decidiu, por maioria, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A ementa do acórdão ficou assim redigida:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO

CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)Tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".**

5. De acordo com o entendimento que prevaleceu no STF, o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS é aquele devido em cada operação, o que corresponde ao valor destacado na nota fiscal-fatura. Nesse sentido trago à colação julgado do e. TRF da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. VALOR DESTACADO NAS NOTAS

FISCAIS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, pelo regime de repercussão geral (Tema 69), fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. O ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. (TRF4, AC 5016322-16.2019.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 28/04/2021).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS DESTACADO. EXCLUSÃO. PROCESSUAL. PARADIGMA. RECURSOS REPETITIVOS. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STF já se encontra firmada no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS (tese firmada no Tema 69 de repercussão geral). 2. A jurisprudência deste Colegiado Recursal está alinhada a esse entendimento superior, no sentido de que o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo dessas duas contribuições é aquele devido em cada operação, o que corresponde ao valor destacado na nota fiscal-fatura. 3. A aplicação do entendimento firmado no âmbito de recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC) não depende do trânsito em julgado do paradigma. Precedente do Plenário do STF (RE 975.696 AgR-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11.12.2017). Precedentes do STJ” (4ª. T., EDcl no REsp 1.240.821, Rel. Luís Felipe Salomão, j. 05.12.2013). (5005400-61.2020.4.04.7112, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relator GIOVANI BIGOLIN, julgado em 11/03/2021).

6. Recurso não provido. Sentença mantida.

7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 6º e 11, do NCPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/06/2021

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1003990-83.2020.4.01.3502

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de indeferimento administrativo.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada merece ser reformada.
4. A parte autora demonstrou que formulou, via atendimento à distância, requerimento administrativo aos 31/10/2019, carreando aos autos a seguinte consulta virtual:

COMPROVANTE DO PROTOCOLO DE REQUERIMENTO

Requerente
JOSE BATISTA PENIDO

Serviço
Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Unidade Responsável
AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL CEAB
RECONHECIMENTO DE
DIREITO DA SRV

Protocolo realizado em
31 OUT
2019
QUINTA-FEIRA

Dados do Requerente
CPF: 369.999.461-91
Nascimento: 29/06/1966
Mãe: ONOFRA LOPES PENIDO
E-mail: vitoria@gofadvoacia.com
Telefone: (62) 3702-1499

6. Considerando que a ação foi ajuizada aos 14/08/2020, passados quase 09 meses do protocolo do requerimento sem apreciação, deve ser permitida a postulação judicial, não sendo razoável exigir que a parte autora aguarde indefinidamente pela apreciação do mérito no âmbito administrativo.

7. Vale ressaltar, contudo, que o reconhecimento da presença de interesse de agir no presente recurso não constitui obstáculo à produção de contraprova pelo INSS de que eventualmente não tenha sido dado andamento ao requerimento em razão de alguma conduta atribuível à parte autora. Isso porque a relação processual não chegou a ser constituída.

8. Recurso provido. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/06/2021

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1017360-38.2020.4.01.3500

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MAGISTÉRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO. DIREITO A FÉRIAS E 1/3. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte Universidade Federal de Goiás, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para condená-la a converter em pecúnia as férias não gozadas do exercício de 2012, com o pagamento adicional de 1/3 das férias devidas no referido exercício.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O servidor público federal tem direito a férias, acrescidas de seu respectivo adicional, de acordo com o artigo 76 da Lei n. 8.112/90, no período correspondente à licença para capacitação profissional (art. 87) e aos afastamentos para estudo ou missão no Exterior (art. 95) e para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil (art. 96-A), pois são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, incisos IV, VII e VIII, "e", da Lei n. 8.112/90. Nesse sentido:

“ PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO. DIREITO ÀS FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. *A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público faz jus às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, da Lei 8.112/1990.* 2. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, em que os honorários foram fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), que corresponde a R\$ 100,00 (cem reais). 3. Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 4. Ademais, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. (REsp 1647220/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) (grifei).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU NO PAÍS. DIREITO A FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O servidor público federal tem direito a férias, acrescidas de seu respectivo adicional, de acordo com o artigo 76 da Lei n. 8.112/90, no período correspondente à licença para capacitação profissional (art. 87) e aos afastamentos para estudo ou missão no Exterior (art. 95) e para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no Brasil (art. 96-A), pois são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, incisos IV, VII e VIII, "e", da Lei n. 8.112/90. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Levando-se em conta que os períodos nos quais o servidor fica licenciado ou afastado, na forma dos artigos 87, 95 e 96-A, da Lei n. 8.112/90 são considerados como tempo de efetivo exercício, e, portanto, computáveis como período aquisitivo do direito às férias, não tendo o servidor as usufruído, faz jus ao pagamento da respectiva indenização, com base na remuneração das férias correspondentes ao período a ser computado, acrescida do respectivo terço constitucional. (TRF4, APELAÇÃO CÍVIL Nº 5001139-04.2016.4.04.7012/PR, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 31/01/2018)

(grifei).

5. Na hipótese dos autos, não há qualquer indicativo de que a autora tenha usufruído das férias no que tange ao exercício 2012. As telas do SIGRH da UFG confirmam tal conclusão, deixando de apresentar informação em sentido contrário. No que tange a tal exercício, bem como ao respectivo adicional de terço de férias, o OFÍCIO Nº 250/2020/DAP/UFG, de 02/07/2020, juntado com a constestação, informa o seguinte:

“Quanto a ausência de programação de férias referente ao exercício de 2012 esclarecemos que não foi possível a realização durante o afastamento, tendo em vista a Orientação Normativa SRH nº 02 de 23/02/2011 que dispôs sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal -SIPEC para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União. Em especial o artigo 5º, parágrafo 3º da Orientação Normativa SRH nº 02 de 23/02/2011, que determinava que o servidor que se encontrasse afastado faria jus às férias relativas ao exercício em que se desse o seu retorno. Considerou-se também a Orientação Normativa SRH nº 10 de 03/12/2014 que alterou o artigo 5º da, ON/SRH/02/2011, permitindo que o servidor em afastamento passasse a fazer jus às férias. Em seu artigo 2º a ON/SRH/10/2014 determinou que

essas disposições seriam aplicadas às férias relativas ao exercício 2015. Dessa forma, embora a ON/SRH/10/2014 tenha alterado o artigo 5º da Portaria Normativa SRH nº 02 de 23/02/2011, permitindo a programação de férias para servidores com ocorrência de afastamento para pós-graduação stricto sensu, não permitiu realizar programação de férias para servidores nessa condição de afastamento para exercícios de férias anteriores ao exercício 2015, não ocorrendo assim o pagamento do adicional de férias para a servidora referente ao exercício 2012.”

6. Assim, a parte autora jus à indenização das férias correspondente a 2012, bem como ao adicional de um terço respectivo.
7. Recurso não provido. Sentença mantida.
8. Condenação da recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/06/2021

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1020956-30.2020.4.01.3500

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. ODONTOLOGIA. TEMPO POSTERIOR A LEI 9.032/95. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para: a) reconhecer a especialidade dos períodos de 20/03/1989 a 24/05/1989, de 07/06/1989 a 01/08/1991, de 02/08/1991 a 31/07/1992, de 01/08/1992 a 28/04/1995; b) determinar que o INSS implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DIB: 22/03/2019).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, posteriores a 28/04/1995, como odontóloga em consultório particular.
4. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).
5. Na hipótese dos autos, a parte autora não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos períodos posteriores a edição da Lei 9.032/95.
6. Conforme ressaltado na sentença, não foi apresentado o PPP e/ou LTCAT para comprovação da especialidade, os quais são imprescindíveis para os períodos posteriores a 28/04/1995.
7. Consoante o ordenamento jurídico pátrio, o ônus da prova recai sobre a parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito, segundo o comando inserto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, é forçoso concluir que a parte autora não se desincumbiu do mencionado encargo probatório, pois inexistente nos autos prova idônea a demonstrar o exercício de atividade em condições especiais, não havendo, por conseguinte, a arguida nulidade da sentença e insuficiência da dilação probatória.
8. Não comprovada, dessa forma, a exposição de forma habitual e permanente da parte autora a agente agressivo, fica afastada a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial dos referidos períodos.
9. Recurso não provido. Sentença mantida.
10. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do NCPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/06/2021

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1026420-35.2020.4.01.3500

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. BAIXA RENDA COMPROVADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Autarquia Previdenciária, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para conceder o benefício de auxílio-reclusão à parte autora desde a DER (03/06/2020).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. O benefício auxílio-reclusão, regulamentado basicamente pelos artigos 201, IV, da CRFB/88, 80 da Lei 8.213/91, 2º da Lei 10.666/03 e 116 a 119 do Decreto 3.048/49, será concedido àquele que preencher os seguintes requisitos: (1) condição de segurado da pessoa recolhida à prisão nos regimes fechado ou semiaberto; (2) qualidade de dependente em relação ao recluso; (3) enquadramento do recluso como pessoa de baixa renda, que não esteja recebendo remuneração de empresa, nem em gozo de auxílio-doença, abono de permanência em serviço ou aposentadoria.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido lançada nos seguintes termos: “[...]Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão. O relatório é dispensado (art. 38 da Lei 9099/1995). Não há preliminares a enfrentar. Passo ao mérito. Conforme dispõe o art. 80 da Lei 8.213/1991, “o auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Em seguida, preveem os parágrafos do mesmo artigo: § 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que

*assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019). § 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019). § 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019). **Na hipótese dos autos, a certidão carcerária anexada informa que Antônio Carlos Abreu da Costa foi preso em 22/02/2020, permanecendo em regime fechado desde então. Consulta à base de dados do CNIS e cópias da CTPS, apontam que o instituidor do benefício estava empregado junto à Transportadora Brasil Eireli até fevereiro/2020, preenchendo, assim, a qualidade de segurado. A qualidade de dependente também está caracterizada, mediante apresentação da certidão de casamento que comprova que a requerente é esposa do instituidor. A situação de baixa renda do segurado/preso foi confirmada, porquanto, Jeferson auferia remuneração de R\$ 1.192,00 na época da prisão. A carência de 24 meses exigida pela nova legislação também está preenchida conforme se depreende do CNIS que indica a existência de contribuições vertidas no período de 05/2014 a 05/2016. Logo, satisfeito todos os requisitos legais para a concessão do auxílio-reclusão, a concessão do benefício é medida que se impõe. [...]**". (grifei)*

6. Insta salientar que a certidão carcerária, datada de 03/2021, evidencia que o segurado ainda se encontra preso, em regime fechado, bem como que foi expedido Mandado de Prisão Definitiva, pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO.

7. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública, oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, em relação à atualização monetária de tais condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

8. No caso em apreço a sentença determinou que as parcelas atrasadas devem ser corrigidas pelo IPCA-E e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em consonância com o entendimento fixado pelo RE 870.947.

9. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte

Especial, DJe 23/03/2018)".

10. Recurso não provido. Sentença mantida.

11. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 doSTJ.b

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 17/06/2021

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1024295-31.2019.4.01.3500
RECORRENTE: TEREZINHA MARIA DE ABREU DOS SANTOS
ADVOGADOS DO(A) RECORRENTE: FERNANDO RODRIGUES PESSOA - GO34248-A, HENRIQUE MENDES STABILE - GO34362-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL REMOTO NÃO CONTRIBUTIVO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO (TEMA 1.007). CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRAÇÃO. CARÊNCIA LEGAL NÃO PREENCHIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de **recurso interposto pela parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido apreciado de acordo com os critérios aplicáveis à concessão da aposentadoria por idade devida ao segurado especial, em atenção aos princípios da fungibilidade dos benefícios previdenciários e da economia processual. A sentença afastou o documento apresentado como início de prova material por não atender ao requisito da contemporaneidade, exigido pela TNU.
2. A parte autora assevera, em síntese, que faz jus à aposentadoria híbrida, argumentando que as contribuições como trabalhador urbano totalizam 04 anos, 02 meses e 20 dias e, somadas ao tempo correspondente ao período de 1968 a 2007, totalizam 39 anos, 02 meses e 20 dias, suficientes para a concessão do benefício.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A condição de rural alegada deve estar alicerçada em início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, quando se fizer necessária ao preenchimento de eventuais lacunas.
5. A partir da edição da MP 871/2019, com vigência iniciada em 18/01/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019, a redação do §3º do art. 55, § 3, da Lei nº 8.213/91 sofreu alteração, passando a exigir de forma expressa início de prova material contemporânea dos fatos, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
6. A prova exclusivamente testemunhal já não era admitida pelo regramento legal anterior, assim como pela jurisprudência, a teor da Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".
7. Considerando que **a parte autora formulou requerimento administrativo em 22/05/2019**, na vigência do novo regramento, este deve ser observado. Dessa forma, imprescindível que o início de prova material da atividade rural seja contemporâneo ao período de carência legal exigido.
8. A aposentadoria por idade que permite o cômputo de atividade rural com urbana está prevista no artigo 48, §3º, da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008: Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

9. O Superior Tribunal de Justiça e a TNU-JEFs uniformizaram o entendimento de que o dispositivo não exige atividade rural no período que antecede o implemento da idade ou o requerimento administrativo, pouco importando, ainda, a predominância de qualquer das formas de vinculação ao RGPS, urbana ou rural: STJ, REsp 1605254/PR, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2016; TNU, rel. Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho, DOU 11/03/2016.

10. Nesse ponto, importa destacar que em razão desse reiterado entendimento jurisprudencial mais abrangente do que a própria previsão legal, restou superado o anterior posicionamento desta Turma Recursal de restringir a concessão de aposentadoria híbrida àquele que ostentasse a condição de trabalhador rural quando do preenchimento do requisito etário.

11. Feita essa ponderação, deve-se perquirir se o período de atividade rural anterior ao advento da Lei 8.213/1991 pode ser considerado para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida, ou se incide ao caso a vedação do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

12. Ante a expressão vedação legal destacada, este colegiado vinha se posicionando contrariamente a essa possibilidade. Contudo, esse entendimento merece ser revisto em razão do julgamento do Tema 1.007 (REsp n. 1.674.221-SP, acórdão publicado em 04/09/2019), submetido ao rito dos recursos repetitivos, ocasião em que o STJ firmou a seguinte tese: “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

13. Tendo em vista as diretrizes fixadas pelo STJ e que passam a ser observadas, todos os períodos de trabalho rural, anteriores ou posteriores ao advento da Lei 8.213/91, ainda que não contributivos, devem ser analisados e computados para a carência, caso comprovados.

14. Fixado esse entendimento, verifica-se que não assiste razão à parte autora.

15. O único documento válido apresentado para demonstrar a condição de trabalhadora rural no período alegado é a certidão de casamento realizado em 17/12/1984, onde o cônjuge da autora figura como agricultor. Assim, o início de prova material está circunscrito ao período posterior ao casamento.

16. Muito embora referido documento esteja inserido parcialmente no período requerido (1968 a 2007), ficou demonstrado pelo extrato do CNIS do cônjuge da autora que o INSS reconheceu a condição de segurado especial deste último somente no período de 24/7/2001 a 31/12/2009, havendo comprovação de vínculos urbanos nos demais períodos. Vejamos:

Nit: 1.221.561.083-4 CPF: 369.195.351-49 Nome: SALVADOR GOMES DOS SANTOS
 Data de Nascimento: 22/08/1955 Nome da Mãe: GUILHERMINA FERREIRA DE SOUSA

Relações Previdenciárias								
Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filhado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	1.221.561.083-4	47.461.678/0003-05	AGRO PASTOR, VITÓRIA DO ARAGUAIA S A	Empregado	01/07/1984	06/12/1985	12/1985	
2	1.221.561.083-4	43.482.819/0001-45	DESTILARIA GAMELEIRA SOCIEDADE ANONIMA	Empregado	01/04/1986	28/06/1986		
3	1.221.561.083-4		PERÍODO DE ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL	Segurado Especial	24/07/2001	31/12/2009		PSE-POS, ISE-CVU
4	1.221.561.083-4		SEGURADO ESPECIAL	Segurado Especial	01/11/2004	30/11/2004		I-REC-INDPEND
5	1.221.561.083-4		SEGURADO ESPECIAL	Segurado Especial	01/11/2005	30/11/2005		I-REC-INDPEND
6	1.221.561.083-4		SEGURADO ESPECIAL	Segurado Especial	01/11/2006	30/11/2006		I-REC-INDPEND
7	1.221.561.083-4	04.934.053/0001-30	COOPERATIVA HABITACIONAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL SOLIDÁRIA DE GOIÁS	Empregado	03/05/2007			
8	1.221.561.083-4	05.594.712/0001-08	KPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	Empregado	01/10/2008	14/03/2010	03/2010	
9	1.221.561.083-4	51.220.87789/70	OBRA UABSF - B.SAO FRANCISCO GOIANA DO	Empregado	22/09/2010			PEXT
10	1.221.561.083-4	01.540.350/0001-03	ENGIL ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA	Empregado	22/09/2010		11/2012	
11	1.221.561.083-4	11.799.534/0001-46	CONSTRUTORA ALMEIDA PRADO LTDA	Empregado	23/10/2014	07/12/2014	12/2014	
12	1.221.561.083-4	33.255.712/0001-00	W ROCHA ENGENHARIA LTDA	Empregado	11/12/2014	17/01/2016	01/2016	I-REM-INDPEND
13	1.221.561.083-4		RECOLHIMENTO	Empregado Doméstico	01/11/2015	30/11/2015		I-REC-INDPEND
14	1.221.561.083-4	26.012.727/0001-82	VIEIRA E FREITAS CONSTRUÇÕES LTDA	Empregado	23/08/2016	14/08/2017	08/2017	
15	1.221.561.083-4	51.222.81803/71	RESO. PREMIATTO GRANN PARQUE	Empregado	11/09/2017			PEXT
16	1.221.561.083-4	14.526.608	ONZE/DOZE PARQUE FLAMBOYANT SPE LTDA	Empregado	11/09/2017		12/2019	
17	1.221.561.083-4	6130365148	31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO	Não informado				

17. Assim, ainda que se considerasse extensível à autora o período em que o cônjuge foi reconhecido como segurado especial, isso não chegou a ser demonstrado nos autos, pois a autora afirmou na audiência de instrução e julgamento que enquanto o cônjuge trabalhava ela se dedicava aos cuidados com os filhos.

18. Não comprovada, pois, a qualidade de rurícola da autora, indevida tanto a aposentadoria por idade rural como na modalidade híbrida.

19. Considero pré-questionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para pré-questionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

20. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

21. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
 Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1000552-34.2020.4.01.3507

RECORRENTE: LUIZ CARLOS MASSMANN

**ADVOGADOS DO(A) RECORRENTE: GENI EURIPEDES DE SOUZA - GO37871-A,
LUANA DE ALMEIDA CORTINA - GO45436-A**

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de **recurso inominado interposto pela parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não há provas que indiquem a condição de segurado especial ou empregado rural do autor no período de carência de 2002 a 2017.
2. Assevera o recorrente, em síntese, que foram desconsideradas as provas apresentadas, havendo cerceamento de defesa, pois não realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas que são indispensáveis para corroborar as provas materiais carreadas aos autos. Requer a anulação da sentença com o retorno dos autos a origem para produção de prova testemunhal ou a reforma para julgamento do feito sem resolução do mérito.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida.
5. Inicialmente, não se vislumbra qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa por não ter sido realizada audiência de instrução e julgamento. Isso porque a produção de prova testemunhal se faz necessária somente quando há início de prova material válido.
6. Pretende a autora a comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no período de 2002 a 2017, a fim de obter o benefício de aposentadoria como segurado especial.
7. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios e outros fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).
8. No caso, a prova juntada aos autos em nome do autor, anterior ao ano de 2002 não merece guarida.
9. Para a comprovação do tempo de serviço na qualidade de rurícola, o exercício de atividade rural alegado deve estar alicerçado em produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando se fizer necessária ao preenchimento de eventuais lacunas.
10. Oportuno frisar que a partir da edição da MP 871/2019, com vigência iniciada em 18/01/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019, a redação do §3º do art. 55, § 3, da Lei nº 8.213/91 sofreu alteração, passando a exigir de forma expressa que o início de prova material deve ser contemporâneo ao tempo de serviço que se pretende comprovar.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só

produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

11. A prova exclusivamente testemunhal já não era admitida pelo regramento legal anterior, assim como pela jurisprudência, a teor da Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

12. Com a nova exigência legal de que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos, para os requerimentos formulados a partir de 18/01/2019 fica afastada a aplicação das teses firmadas pela TNU nos seguintes representativos de controvérsia: Tema 2 (No caso de aposentadoria por idade rural, a certidão de casamento vale como início de prova material, ainda que extemporânea.) e Tema 3 (No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal).

13. Dessa forma, para requerimentos formulados a partir de 18/01/2019 os documentos não contemporâneos poderão ser admitidos apenas como prova suplementar.

14. Por fim, importa consignar que em conformidade com a Súmula 14 da TNU, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.". Assim, a eficácia probatória do documento (retrospectiva e prospectiva) é permitida desde que esse tenha sido produzido dentro do intervalo a ser provado, bem como conjugado com prova testemunhal convincente e harmônica.

15. Fixadas essas orientações e considerando que o período a ser demonstrado é de 2002 a 2017, verifica-se que além de frágil a prova apresentada aos autos é extemporânea, pois consiste exclusivamente na certidão de nascimento (1957) e na certidão de casamento (1981), onde o autor figura como operador de máquinas, e comprovante de endereços rurais em nome de terceiro (2019/2020).

16. Assim, acertada se mostra a decisão do julgador monocrático.

17. Considero pré-questionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para pré-questionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

18. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

19. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001166-79.2019.4.01.3505

RECORRENTE: THAYS ALESSANDRA RODRIGUES BORGES

ADVOGADOS DO(A) RECORRENTE: FLAVIA FERNANDA FRAGA RUBIO - GO29903-A, JORDANNA ALBUQUERQUE MOTA - GO37386-A, LORRANY CAROLINE SILVA REIS - GO45808-A, THIAGO SILVA LEMES - GO55221-A, VANDERLEY FRANCISCO DE CARVALHO - GO29292-A

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

VOTO/EMENTA

CÍVEL. CEF. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. TROCA DE ENVELOPES DE DEPÓSITO. EVENTO OCORRIDO NO ESPAÇO DESTINADO AOS TERMINAIS DE ATENDIMENTO FORA DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. FALHA NA SEGURANÇA DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de **recurso inominado interposto pela parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, ao entendimento de que a autora foi vítima de golpe praticado por pessoas estranhas à ré e que contribuiu de forma decisiva para o evento.
2. A recorrente alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, ao argumento de que não lhe foi oportunizada produção de provas. No mérito aduz que diante da constatação de falha na segurança em agência da CEF e em virtude de sua vulnerabilidade enquanto consumidora, restou comprovado defeito na prestação de serviço bancário, razão pela qual faz jus à reparação a título de danos morais e materiais.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. O julgador monocrático solucionou a lide da seguinte forma:

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora afirma que, ao se dirigir pessoalmente a uma das agências da CEF para realização de depósito em dinheiro por meio de envelope, um terceiro desconhecido se prontificou a ajudá-la.

Assevera que, em razão da ausência de envelopes para depósito em dinheiro, esse terceiro se aproximou afirmando se tratar de um descuido do banco, mas que os depósitos poderiam ser feitos no envelope de cheque que seriam compensados.

Que ao fazer o depósito, o envelope foi rejeitado e devolvido pela máquina, oportunidade em que o terceiro fraudador se aproximou e disse tratar de um erro de conhecimento da máquina, que se a autora riscasse a palavra cheque e escrevesse a próprio punho a palavra dinheiro, o envelope seria aceito.

Nesse momento, o terceiro ofereceu para escrever no envelope da autora, momento em que se presume que ele tenha efetuado a troca, entregando à requerente um envelope vazio, envelope este que foi depositado junto ao caixa eletrônico e prontamente aceito pela máquina.

Dias após o depósito, a autora foi surpreendida com a ligação do depositário, afirmando não ter recebido o valor devido de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Afirma que foi vítima do golpe popularmente denominado “troca de envelopes”, nas dependências de agência da instituição bancária, assim, requer indenização pelos danos materiais e morais suportados.

Feita uma breve síntese das alegações exordial e ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

Há de se perquirir acerca da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos danos, de ordem material e moral, suportados pela parte autora, em razão de golpe aplicado por terceira pessoa estranha aos quadros da instituição financeira, nos arredores de caixa eletrônico.

Antes de mais nada, observo que, com vistas a comprovar os fatos alegados em exordial, a parte autora acostou aos autos a cópia do comprovante de depósito e o Boletim de Ocorrência Nº10105226, com data de 25/04/2019, em que registrado o suposto estelionato suportado por ela no interior do estabelecimento bancário.

Resta verificar se, de fato, pode a requerida ser responsabilizada pelos fatos narrados.

A responsabilidade civil, ainda que objetiva, como se afigura em relações de consumo, não prescinde da demonstração da conduta ilícita (por ação ou omissão) imputada à requerida, do efetivo prejuízo (de ordem moral ou material) suportado pela parte autora e do nexo causal entre a conduta e o dano.

In casu, entendo não ter sido devidamente demonstrada conduta ilícita perpetrada pela CEF, a justificar sua responsabilização. Senão vejamos.

Poder-se-ia argumentar, em tese, eventual omissão da instituição financeira, ante a ocorrência de golpe nas dependências de uma de suas agências. Ocorre que soa, no mínimo, desarrazoado exigir-se da requerida a manutenção de constante vigilância, por tempo indefinido, e de forma individualizada, atentando-se a cada pessoa do recinto, de modo a evitar toda e possível fraude.

Em verdade, o que se observa é que a parte autora foi imprudente, ao permitir-se ser abordada e "auxiliada" por terceiro desconhecido, em um mundo no qual as cautelas ao redor do âmbito bancário devam ser máximas.

Deixou a parte autora de observar dever de zelo, sendo tal conduta, somada à atuação criminosa de terceiro, as únicas responsáveis pelos prejuízos, de ordem moral e material, pela primeira experimentados, não se podendo atribuir tal responsabilidade à instituição financeira.

Absolutamente diferentes são os casos em que os prejuízos, ainda que provocados a princípio por terceiros, não decorrem de atuação da própria vítima, como o caso de roubos perpetrados no interior das agências.

No caso presente, a autora contribuiu de modo significativo para a fraude, agindo na contramão, não apenas das cautelas exigidas do homem médio em situações análogas, como das orientações reiteradamente fornecidas pelas instituições financeiras, no sentido de se coibir o auxílio de terceiros estranhos aos seus quadros nas imediações de caixas de autoatendimento.

A contribuição da vítima foi de tal forma decisiva, que fica impossível, dentro de um cenário de razoabilidade, conjecturar meios efetivos de que poderia se valer a CEF para impedir a fraude. Fato é que ainda que houvesse dentro da agência um vigilante armado, este não interferiria no golpe de que trata o presente processo, salvo se pudesse escutar e controlar cada uma das interações estabelecidas no interior da agência, o que foge aos ditames da proporcionalidade.

Não havendo qualquer conduta ilícita - comissiva ou omissiva - a ser atribuída à CEF, a improcedência dos pleitos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Sem custas e honorários no presente grau de jurisdição, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

5. A sentença deve ser mantida. Fica afastada a preliminar de cerceamento de defesa, pois o conjunto probatório revela-se suficiente para o deslinde da controvérsia.

6. A parte autora foi vítima de um conhecido golpe, em que o meliante, sob o falso propósito de prestar auxílio ao correntista, tem acesso a cartões magnéticos, envelopes com dinheiro para depósito, cheques e demais pertences deste e os trocam, de forma muito rápida, por outros. No caso, pretendia a autora efetuar o depósito de dinheiro, no valor correspondente a R\$ 300,00, colocado num envelope utilizando-se, para tanto, de um terminal eletrônico de autoatendimento.

7. Muito embora o juízo de origem tenha invertido o ônus da prova, determinando à CEF a apresentação das filmagens correspondentes à data e horário em que o serviço teria sido utilizado pela parte autora, a parte ré ficou inerte. A ausência das imagens, todavia, não conduz à conclusão de que houve falha na prestação de serviço, ainda que os fatos narrados na inicial sejam admitidos como verdadeiros.

8. Não se ignora que em caso semelhante este colegiado já reconheceu a responsabilidade da CEF pelos danos experimentados pelo usuário em razão da falha evidenciada na segurança do serviço. Naquele caso a troca dos envelopes de depósito teria ocorrido no interior da agência bancária e durante o expediente bancário, importante frisar.

9. Todavia, a situação observada nos autos é diferente. Isso porque o aventado golpe teria sido praticado fora do horário de expediente bancário, num sábado (20/04/2019). As operações praticadas pelos usuários fora do expediente bancário devem ser realizadas com redobrada atenção, pois de todos são conhecidos os perigos que rondam os terminais de autoatendimento, acessíveis não somente aos usuários dos serviços, mas a todo tipo de malfeitores. Num dia sem vigilância da agência bancária, e sem a presença de qualquer funcionário desta, a situação se complica ainda mais.

10. A autora não é pessoa idosa, que mais facilmente cai nas armadilhas dos estelionatários, e também não é jovem em demasia. Possui, portanto, discernimento adequado para a percepção dos fatos. Conhecedora, portanto, dos perigos que rondam as operações realizadas em terminais de autoatendimento desprovidos de segurança pessoal, deveria ter agido com cautela. Ao aceitar auxílio de estranho, que evidentemente não fazia parte dos quadros da ré, posto que o fato ocorreu num sábado, contribuiu decisivamente para o evento danoso, não havendo que se falar em responsabilização da CEF pelos prejuízos alegadamente experimentados.

11. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

12. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

13. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.0006720-83.2017.4.01.3504

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: GIVANILDA DE PAIVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO(A) RECORRIDO: ANA LUCIA BATISTA FONSECA - GO25174, ANDREA SANTIAGO DOS SANTOS - GO27429, ARLIANE APARECIDA DE LIMA - GO11240, CHRISTIAN ABRAO DE OLIVEIRA - GO32069-A, JANES FELICIANO DIAS ARAUJO - GO9186, KATIA COSTA GOMES - GO24624-A, OLGA DE JESUS GONCALVES DE SOUZA BRITO - GO16240, RAFAELA MARTINS - GO38255-A

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS DURANTE O PERÍODO EM QUE ALTERADAS AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO GRUPO FAMILIAR. DESNECESSIDADE. MÁ-FÉ DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO NÃO EVIDENCIADA. CARÁTER ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de **recurso interposto pelo INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade da repetição dos valores percebidos a título de amparo assistencial ao idoso, cobrados da parte autora após revisão de benefício onde ficou constatado que o esposo da autora recebia, desde 2013, aposentadoria por idade, com substancial acréscimo da renda *per capita* do grupo familiar. A sentença também determinou a cessação dos descontos realizados no benefício de pensão por morte percebido pela autora e que a Autarquia Previdenciária efetuasse a devolução dos valores descontados indevidamente em razão de consignação. Foi aplicada correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora na forma do art. 1 -F da Lei 9.494/97.

2. O INSS alega, em síntese, que a parte autora recebe benefício assistencial desde 20/02/2013, e que em processo de revisão, onde foram respeitados o contraditório e ampla defesa, foi apurada irregularidade na manutenção do benefício, tendo em vista que a renda do grupo familiar estava acima do limite previsto em lei, dada a aposentadoria por idade percebida pelo esposo da parte autora desde 2014, ficando constatada a ausência de vulnerabilidade necessária ao recebimento do benefício. Afirma que, diante da constatação do equívoco administrativo, a cobrança dos valores indevidamente recebidos pela parte autora é legítimo. Assevera, ainda, que o recebimento indevido ou maior de benefícios deve ser ressarcido, independente de boa-fé no seu recebimento ou que a concessão advenha de erro administrativo. Subsidiariamente, pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na atualização do pagamento das prestações vencidas.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida por seus próprios e outros fundamentos.

5. A discussão travada nos autos diz respeito à exigibilidade da repetição dos valores pagos à parte autora no período de 25/06/2014 a 11/11/2016, referentes ao benefício assistencial em período que se entendeu indevido, tendo em vista a percepção de benefício de aposentadoria por idade pelo cônjuge da parte autora a partir de 25/06/2014 (DDB do benefício de aposentadoria por idade) até 11/11/2016 (data da cessação da aposentadoria em razão do óbito). É o que se extrai do relatório da decisão proferida pelo CRPS que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela parte autora.



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
3ª Câmara de Julgamento

Número do Processo: 36440.000060/2017-47
Unidade de Origem: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BOM JARDIM
Benefício: 88/700.236.764-2
Espécie: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL AO IDOSO
Recorrente: GIVANILDA DE PAIVA OLIVEIRA
Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assunto: RESTABELECIMENTO
Relator: LIVIA MARIA RODRIGUES DE NAZARETH

Relatório

Givanilda de Paiva Oliveira, devidamente qualificada nos autos, era detentora de benefício assistencial ao idoso concedido em 20/02/2013.

Em revisão administrativa, o INSS constatou que o esposo da interessada era aposentado por idade desde 13/05/2013, bem como era integrante do grupo, tanto que a requerente pleiteou sua pensão. Comunicou a interessada da revisão do benefício, gerando, no final do processo de auditoria autárquica, a cessação do benefício com a necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente.

Desta decisão, a interessada recorreu à Junta de Recurso.

Mantido o ato recorrido, o processo foi encaminhado à Instância julgadora de primeiro grau – 02ª CA da 10ª JR, que conheceu o apelo da Interessada, mas negou-lhe provimento. Reconheceu a cobrança dos valores recebidos indevidamente, porém, somente de 25/06/14 a 11/11/16, sendo a primeira data quando efetivamente foi concedida a aposentadoria do marido.

Ainda inconformada com esta decisão, a Interessada recorreu a este Conselho, alegando não possuir condições de devolver os valores cobrados. Não tinha consciência de que seu benefício estava errado e tem gastos elevados com saúde, aluguel.

Inconformado com esta decisão, o INSS recorre a este Conselho, alegando, em síntese, que a legislação previdenciária é clara quanto à comprovação da irregularidade, bem como a devolução dos valores recebidos é obrigatória (fls.145/146).

Em contrarrazões, o INSS solicita a manutenção da decisão da Junta de Recursos.

6. A controvérsia sobre a *“devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”* foi afetada ao rito dos recursos repetitivos no REsp 1.381.734 / RN (afetação DJe 16/08/2017), e se encontra pendente de julgamento. O Ministro Relator deixou claro no voto proferido pela afetação da matéria que esta se tratava de controvérsia distinta da solucionada no julgamento do Tema n. 692, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, no qual a Primeira Seção firmou o entendimento de que *“a reformada decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

7. Não obstante o recurso repetitivo esteja pendente de julgamento no mérito, a jurisprudência do STJ é uniforme no sentido de que se o recebimento do segurado ocorreu de boa-fé, que sempre deve ser presumida, tais verbas são irrepetíveis, incumbindo ao INSS o ônus de fazer a prova da má-fé. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do STJ e da TNU:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que o recebimento das verbas pela parte autora teria se dado por exclusivo erro da Administração, que não procedeu com a devida atenção e zelo ao analisar os pedidos de concessão dos benefícios, não ficando comprovada a sua má-fé (fl.365, e-STJ).2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Ademais, tendo o Tribunal Regional reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar qualquer juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1666526/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DEVIDA DE RMI DE BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO DEVOUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO A MAIS ATÉ A DATA DA REVISÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve sentença que julgou procedente o pedido para que a autarquia se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício do autor em razão da revisão da RMI; - Certo é que houve revisão regular da RMI do benefício percebido pelo demandante; - Contudo, quanto à devolução dos valores recebidos a maior em momento anterior à revisão administrativa, descabida a devolução de parcelas de caráter alimentar recebidas de boa-fé, como ocorreu na hipótese dos autos; - Não devolução do montante recebido em razão do caráter alimentar do benefício e da boa-fé do segurado e não pelo fato de o mesmo ter sido recebido por força de tutela antecipada posteriormente revogada; - o cerne da não devolução no caso concreto é o caráter alimentar do benefício, somada à boa-fé do beneficiário e não o fato de o montante ter sido recebido por força de tutela antecipada que posteriormente revogada; -Precedentes do E. STJ; - Acórdão mantido. Pedido de Uniformização improvido.(TNU - PEDILEF: 50016095920124047211 , Relator: JUIZ FEDERAL PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 12/12/2013, Data de Publicação: 17/01/2014)

8. No caso, o benefício assistencial foi concedido administrativamente, com termo inicial em 20/02/2013, e implantado em 03/05/2013 (DDB), antes, portanto, do início do pagamento do benefício de aposentadoria por idade ao cônjuge da autora (DDB 25/06/2014). Naquela época, portanto, o grupo familiar não contava com a renda da aposentadoria do cônjuge da autora, embora seja indiscutível o incremento da renda a partir de 25/06/2014.

9. Não obstante, não se pode concluir a partir da alteração no padrão econômico da família, má-fé na continuidade de percepção do benefício assistencial. A convicção que se extrai é a de que a parte demandante, de boa-fé e sem conhecimento técnico, entendeu pela regularidade do recebimento do benefício assistencial.

10. Não se pode perder de vista, ainda, que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 02 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, ou quando constatado pela própria autarquia, ainda que em momento anterior, a alteração dessas condições. Na situação em análise, como os registros do CNIS integram o banco de dados do INSS, observa-se que um mero cruzamento de dados entre o CNIS e os CPFs dos componentes do grupo familiar seria suficiente para a constatação de necessidade de revisão. Não tendo o INSS realizado a revisão do

benefício, como lhe cabia, não pode transferir à parte autora a responsabilidade pelo recebimento indevido, porquanto continuou a disponibilizar os valores regularmente.

11. Assim, ausente a comprovação de má-fé pelo beneficiário, não há que se falar na hipótese de devolução de valores percebidos, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas do art. 115, II, da Lei 8.213/91 e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99.

12. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

13 No caso em apreço a sentença determinou que as parcelas atrasadas devem ser corrigidas pelo IPCA-E e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em consonância com o entendimento fixado pelo RE 870.947.

14. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

15. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

16. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.0002543-85.2017.4.01.3501
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: FABIANE FERREIRA DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RECOLHIMENTOS COM ALÍQUOTA REDUZIDA NÃO VALIDADOS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADÚNICO DURANTE O PERÍODO DE RECOLHIMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de **Recurso Inominado interposto pelo INSS** em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que na data do parto detinha a condição de segurada facultativa, contando com mais de dez contribuições exigidas como carência pelo art. 25, III da Lei 8.213/91.
2. Assevera o recorrente, em síntese, ausência de qualidade de segurado facultativo de baixa renda, tendo em vista que é dever da parte autora comprovar a dedicação exclusiva ao trabalho doméstico e a inscrição no CADÚnico, não havendo carência e qualidade de segurado para a obtenção do benefício.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
4. A sentença impugnada deve ser reformada.
5. O benefício salário-maternidade, regulamentado basicamente pelos artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91 e artigos 93 a 103 do Decreto 3.048/99, será devido quando regularmente demonstrado o adimplemento dos seguintes requisitos: (1) qualidade de segurada; (2) demonstração do estado de gravidez, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança; e, (3) para a segurada especial, facultativa e contribuinte individual, cumprimento da carência de 10 contribuições mensais.
6. Ficou demonstrada pela certidão de nascimento juntada aos autos a ocorrência do fato gerador do benefício, isto é, o nascimento da filha da autora, em 14/06/2016.
7. Infere-se do extrato do CNIS apresentado nos autos que a parte autora efetuou recolhimentos como segurado facultativo de baixa renda no período de 01/03/2013 a 30/06/2016. Vejamos:

Identificação do Fianco										
NIT: 212.05135.06-7		CPF: 998.954.711-49		Nome: FABIANE FERREIRA DOS SANTOS						
Data de nascimento: 02/08/1982				Nome da mãe: MARIA RISIA DOS SANTOS						
Relações Previdenciárias										
Seq.	NIT	Origem do Vínculo		Data Início	Data Fim	Tipo Filado no Vínculo		Indicadores		
1	212.05135.06-7	RECOLHIMENTO		01/03/2013	30/06/2016	Facultativo		REC-LC123, REC-FBR		
Contribuições										
Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores		Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores
03/2013	09/04/2013	33,90	678,00	PREC-FBR, IREC-		04/2013	02/05/2013	33,90	678,00	PREC-FBR, IREC-
05/2013	29/05/2013	33,90	678,00	PREC-FBR, IREC-		06/2013	03/07/2013	33,90	678,00	PREC-FBR, IREC-
07/2013	07/08/2013	33,90	678,00	PREC-FBR, IREC-		08/2013	05/09/2013	33,90	678,00	PREC-FBR, IREC-
09/2013	14/10/2013	33,90	678,00	PREC-FBR, IREC-		10/2013	12/11/2013	33,90	678,00	PREC-FBR, IREC-
11/2013	03/12/2013	33,90	678,00	PREC-FBR, IREC-		12/2013	19/01/2014	36,20	678,00	PREC-FBR, IREC-
01/2014	10/02/2014	36,20	724,00	PREC-FBR, IREC-		02/2014	12/03/2014	36,20	724,00	PREC-FBR, IREC-
03/2014	03/04/2014	36,20	724,00	PREC-FBR, IREC-		04/2014	12/05/2014	36,20	724,00	PREC-FBR, IREC-
05/2014	09/06/2014	36,20	724,00	PREC-FBR, IREC-		06/2014	02/07/2014	36,20	724,00	PREC-FBR, IREC-
07/2014	07/08/2014	36,20	724,00	PREC-FBR, IREC-		08/2014	09/09/2014	36,20	724,00	PREC-FBR, IREC-
09/2014	06/10/2014	36,20	724,00	PREC-FBR, IREC-		10/2014	10/11/2014	36,20	724,00	PREC-FBR, IREC-
11/2014	08/12/2014	36,20	724,00	PREC-FBR, IREC-		12/2014	12/01/2015	36,20	724,00	PREC-FBR, IREC-
01/2015	18/02/2015	39,40	788,00	PREC-FBR, IREC-		02/2015	09/03/2015	39,40	788,00	PREC-FBR, IREC-
03/2015	16/04/2015	39,40	788,00	PREC-FBR, IREC-		04/2015	28/04/2015	39,40	788,00	PREC-FBR, IREC-
05/2015	09/06/2015	39,40	788,00	PREC-FBR, IREC-		06/2015	08/07/2015	39,40	788,00	PREC-FBR, IREC-
07/2015	04/08/2015	39,40	788,00	PREC-FBR, IREC-		08/2015	10/09/2015	39,40	788,00	PREC-FBR, IREC-
09/2015	14/10/2015	39,40	788,00	PREC-FBR, IREC-		10/2015	13/11/2015	39,40	788,00	PREC-FBR, IREC-
11/2015	15/12/2015	39,40	788,00	PREC-FBR, IREC-		12/2015	05/01/2016	39,40	788,00	PREC-FBR, IREC-
01/2016	11/02/2016	44,00	880,00	PREC-FBR, IREC-		02/2016	14/03/2016	44,00	880,00	PREC-FBR, IREC-
03/2016	11/04/2016	44,00	880,00	PREC-FBR, IREC-		04/2016	09/05/2016	44,00	880,00	PREC-FBR, IREC-

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.

8. Contudo, não há prova de que a parte autora estivesse cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal no referido período, requisito expresso por lei para conferir validade às contribuições vertidas sob essa alíquota.

9. O julgamento foi convertido em diligência para juntada aos autos de certidão de inscrição no CadÚnico, tendo em vista que a inicial foi instruída somente com a folha resumo da entrevista realizada em 09/08/2017 e considerando que a consulta ao site do Ministério da Cidadania não informa a correspondente inscrição, a fim de demonstrar a condição de baixa renda exigida para aproveitamento das contribuições vertidas no percentual de 5% (cinco por cento). No entanto, devidamente intimada, a autora não cumpriu o determinado, carregando aos autos apenas nova informação sobre entrevista realizada em 09/04/2021, inservível para comprovar a efetiva inscrição no CADÚNICO durante o período de carência.

FOLHA RESUMO CADASTRO ÚNICO - V7

I - INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO DA FAMÍLIA

1.01 Código Familiar: 64661884-93 1.10 Data da Entrevista: 09/04/2021
RENDA PER CAPITA DA FAMÍLIA: 66,00

II - ENDEREÇO DA FAMÍLIA

1.11 - Localidade: JARDIM INGA
1.12 - Tipo: RUA 1.13 - Título:
1.14 - Nome: PARQUE ESTREA DALVA XI
1.15 - Número: 248 1.16 - Complemento do Número: SN
1.17 - Complemento Adicional: QUADRA 176 LOTE 03
1.18 - Cep: 72800-080 1.20 - Referência para Localização: PROXIMO AO JOTA DIAS

III - COMPONENTES DA FAMÍLIA

RESPONSÁVEL FAMILIAR	
4.02 - Nome Completo:	FABIANE FERREIRA DOS SANTOS
4.03 - NIS:	21205135067
4.06 - Data de Nascimento:	02/08/1982
4.07 - Parentesco com Responsável Familiar:	FILHO(A)
4.02 - Nome Completo:	LORENZO FERREIRA LEAL
4.03 - NIS:	23828802474
4.06 - Data de Nascimento:	28/05/2018
4.07 - Parentesco com Responsável Familiar:	FILHO(A)
4.02 - Nome Completo:	LARA SOPHIA FERREIRA LEAL
4.03 - NIS:	23760512727
4.06 - Data de Nascimento:	14/05/2016

J. Inga Go 09/04/2021
Local e Data

Fabiane Ferreira dos Santos
Assinatura do Responsável pela Unidade Familiar (RF)

[Assinatura]
Assinatura do Entrevistador/Responsável pelo Cadastro

10. Assim, não há prova nos autos da efetiva inscrição durante o tempo dos recolhimentos na condição de facultativo de baixa renda. Não cumprida a carência legal, indevido se revela o benefício postulado.

11. Considero pré-questionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para pré-questionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

12. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido inicial.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora